

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Centro de Engenharias
Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais



Dissertação

**Conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente:
um estudo a partir de julgados sobre impactos ambientais das atividades
suinícola e avícola em Santa Catarina/SC (2013-2023)**

Roberta Langlois Massaro

Pelotas, 2024

Roberta Langlois Massaro

Conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente:
um estudo a partir de julgados sobre impactos ambientais das atividades suinícola e
avícola em Santa Catarina/SC (2013-2023)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais

Orientador: Érico Kunde Côrrea

Pelotas, 2024

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação da Publicação

M414c Massaro, Roberta Langlois

Conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente [recurso eletrônico] : um estudo a partir de julgados sobre impactos ambientais das atividades suinícola e avícola em Santa Catarina/SC (2013-2023) / Roberta Langlois Massaro ; Érico Kunde Corrêa, orientador. — Pelotas, 2024,
102 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Centro de Engenharias, Universidade Federal de Pelotas, 2024.

1. Suinocultura, 2. Avicultura, 3. Impacto ambiental, 4. Desenvolvimento. 5. Jurisprudência. I. Corrêa, Érico Kunde, orient. II. Título.

CDD 363,7

Elaborada por Maria Inez Figueiredo Figas Machado CRB: 10/1612

Roberta Langlois Massaro

Conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente:
um estudo a partir de julgados sobre impactos ambientais das atividades suinícola e
avícola em Santa Catarina/SC (2013-2023)

Dissertação apresentada, como requisito parcial, para obtenção do grau de
Mestre em Ciências Ambientais, Programa de Pós-Graduação em Ciências
Ambientais, Centro de Engenharias, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 03 de Julho de 2024.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Érico Kunde Côrrea (Orientador)
Doutor em Biotecnologia pela Universidade Federal de Pelotas

Profa. Dra. Andrea Souza Castro
Doutora em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental pela Universidade
Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valmôr Scott Jr
Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria

Aos meus pais, Ayrton Barbosa
Massaro e Neusa Maria Langlois
Massaro (*in memoriam*) e ao meu
neto Caetano Sehn Bilhalva.

Agradecimentos

Agradeço, inicialmente, aos meus pais, Ayrton e Neusa, que cultivaram nos filhos a necessidade de conhecer e prosperar e que, enquanto viveram, não mediram esforços para proporcionar acesso à melhor educação. Agradeço ao meu filho João Vítor e minha nora Georgia, pelo incentivo e por toda a ajuda que me deram. Agradeço ao meu sócio e amigo Thiago Pimentel, por ter “segurado a barra”, no escritório, permitindo, com isso, que eu trilhasse esse caminho paralelo. Agradeço ao meu orientador, Professor Érico Kunde Corrêa, pela oportunidade de ser sua orientanda, pela quantidade de material a que me proporcionou acesso e pela “liberdade criativa”, no desenvolvimento da pesquisa. Agradeço, ainda, a um grande amigo que, mesmo não sendo nomeado, foi pessoa determinante para a realização desse projeto e a concretização dessa conquista. Por derradeiro, agradeço ao meu neto Caetano, que me faz querer ser melhor, para ser exemplo.

Resumo

MASSARO, Roberta Langlois. Conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente: um estudo a partir de julgados sobre impactos ambientais das atividades suinícola e avícola em Santa Catarina/SC (2013-2023). Orientador: Érico Kunde Côrrea. 2024. 102 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Centro de Engenharias, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2024.

A suinocultura e a avicultura desempenham papel de grande importância na economia e na geração de empregos no Brasil, em especial nos estados da Região Sul do país, tendo o estado de Santa Catarina projeção internacional na produção e exportação de suínos e aves. No entanto, as atividades suinícola e avícola, não obstante sua importância econômica e social, são atividades com enorme potencial poluidor passíveis de causar impactos ambientais de extensa magnitude. O estado de Santa Catarina, grande parte em virtude da larga produção de frango e carne suína, apresenta extensa gama de processos judiciais por conta da problemática que envolve os impactos ambientais advindos do exercício dessas atividades. Em virtude disso, resta estabelecido o conflito entre o exercício da atividade econômica, geradora de produtividade e desenvolvimento e a defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida. A presente pesquisa tem como objetivo principal a análise desse conflito no âmbito jurídico. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, por meio de análise documental (jurisprudência) do estado de Santa Catarina. Nessa esteira, torna-se fundamental a explanação sobre a importância econômica e social das atividades avícola e suinícola para o Brasil, em especial para o estado de Santa Catarina, a natureza e danos dos impactos advindos dessas atividades, seguindo pela concretização do Direito Ambiental e do Direito ao Desenvolvimento como Direitos Fundamentais, para que seja possível refletir sobre os conflitos entre os dois direitos garantidos pela Constituição, com base na análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisões que contemplem o conflito entre desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: suinocultura; avicultura; impacto ambiental; desenvolvimento; jurisprudência.

Abstract

MASSARO, Roberta Langlois. Conflict between economic development and environmental protection: a study based on judgments on the environmental impacts of pig and poultry farming activities in Santa Catarina/SC. Advisor: Érico Kunde Côrrea. 2024. 102 f. Dissertation (Master in Environmental Sciences) – Engineering Center, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2024.

Pig farming and poultry farming play a very important role in the economy and in the generation of jobs in Brazil, especially in the states of the southern region of the country, with the state of Santa Catarina having international projection in the production and export of pigs and poultry. However, pig and poultry activities, despite their economic and social importance, are activities with enormous polluting potential that are likely to cause extensive environmental impacts. The state of Santa Catarina, largely due to the large production of chicken and pork, has a wide range of lawsuits due to the problem that involves the environmental impacts arising from the exercise of these activities. As a result, the conflict between the exercise of economic activity, which generates productivity and development, and the defense of the right to an ecologically balanced environment, essential to the quality of life, remains established. This research has as main objective the analysis of this conflict in the legal scope. Methodologically, this is qualitative research, through document analysis (case law) of the state of Santa Catarina. In this regard, it is essential to explain the economic and social importance of poultry and swine activities in Brazil, especially in the state of Santa Catarina, the nature and damage of the impacts arising from these activities, following the implementation of Environmental Law and of the Right to Development as Fundamental Rights, so that it is possible to reflect on the conflicts between the two rights guaranteed by the Constitution, based on the jurisprudential analysis of the Court of Justice of Santa Catarina, in decisions that contemplate the conflict between economic development and environmental protection environment.

Keywords: swine; poultry; environmental impact; development; jurisprudence.

Lista de Figuras

Figura 1 - Produção e exportação de carne suína em 2022.....	20
Figura 2 - Produção e exportação de carne de frango em 2022	22
Figura 3 - Campo amostral: resultados dos filtros pesquisados “suínos”	46
Figura 4 - Campo amostral: resultados dos filtros pesquisados “aves”	47
Figura 5 - Conteúdo das decisões estudadas (suínos + aves).....	50

Lista de Quadros

Quadro 1 - Campo amostral: resultados dos filtros pesquisados	40
Quadro 2 - Ficha de pesquisa: coleta de dados das decisões estudadas.....	43
Quadro 3 - Condutas praticadas em desacordo com a lei, na atividade suinícola	51
Quadro 4 - Consequências das condutas praticadas ao meio ambiente em desacordo com a lei, da atividade suinícola.....	53
Quadro 5 - Dispositivos de lei citados nas decisões estudadas, nas atividades suinícolas	54
Quadro 6 - Penalidades aplicadas nas decisões estudadas, nas atividades suinícolas	59
Quadro 7 - Condutas praticadas em desacordo com a lei, na atividade avícola	61
Quadro 8 - Consequências das condutas praticadas ao meio ambiente em desacordo com a lei, da atividade avícola	62
Quadro 9 - Dispositivos de lei citados nas decisões estudadas, nas atividades avícolas	63
Quadro 10 - Penalidades aplicadas nas decisões estudadas, nas atividades avícolas	66

Listas de Abreviaturas

SC	Santa Catarina
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
ABPA	Associação Brasileira de Proteína Animal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas
LAO	Licença Ambiental de Operação
APP	Área de Preservação Permanente
CC	Código Civil
CONSEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente
CF	Constituição Federal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
PRAD	Plano de Recuperação de Áreas Degradadas
CP	Código Penal
IMA	Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina
OECD	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CIDASC	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
Fatma	Fundação do Meio Ambiente

Sumário

1 Introdução.....	13
2 A importância da suinocultura e da avicultura.....	18
2.1 A Problemática dos Impactos Ambientais	23
2.2 Impactos Ambientais da Suinocultura	24
2.3 Impactos ambientais da avicultura	28
2.4 Livre exercício da atividade econômica e proteção ao meio ambiente: conflito de direitos fundamentais	30
3 Metodologia da pesquisa.....	33
3.1 Procedimentos metodológicos da pesquisa	35
4 Análise jurisprudencial.....	45
4.1 Do campo amostral – decisões disponibilizadas, analisadas e estudadas	45
4.2 Das decisões selecionadas – distribuição por Comarca	48
4.3 Das decisões selecionadas – distribuição por Turma Julgadora.....	48
4.4 Do conteúdo das decisões selecionadas	49
4.5 Resultados por atividade – atividade suinícola.....	50
4.5.1 Atividade suinícola – condutas praticadas.....	51
4.5.2 Atividade suinícola – consequências ao meio ambiente	52
4.5.3 Atividade suinícola – dispositivos de lei.....	53
4.5.4 Atividade suinícola – penalidades aplicadas	58
4.6 Resultados por atividade – atividade avícola	60
4.6.1 Atividade avícola – condutas praticadas	60
4.6.2 Atividade avícola – consequências ao meio ambiente	62
4.6.3 Atividade avícola – dispositivos de lei	63
4.6.4 Atividade avícola – penalidades aplicadas	65
4.7 Das decisões por relator – atividade suinícola	67
4.7.1 Das decisões de relatoria da Desembargadora Vera Lucia Ferreira Copetti.....	67

4.7.2 Das decisões de relatoria do Desembargador Cesar Abreu	67
4.7.3 Das decisões de relatoria do desembargador Carlos Alberto Civinsk.....	68
4.7.4 Das decisões de relatoria do desembargador Rui Fortes.....	69
4.7.5 Das decisões de relatoria do desembargador Zanini Fornerolli	69
4.7.6 Das decisões de relatoria do desembargador Pedro Manoel Abreu	70
4.7.7 Das decisões de relatoria do desembargador Carlos Roberto da Silva	70
4.7.8 Das decisões de relatoria do desembargador Edmar Gruber	71
4.7.9 Das decisões de relatoria do Desembargador Carlos Adilson Silva.....	72
4.7.10 Das decisões de relatoria do Desembargador Ricardo Roesler.....	74
4.7.11 Das decisões de relatoria da Desembargadora Chintia Beatriz da S. Schaefer..	74
4.7.12 Das decisões de relatoria do Desembargador Sergio Rizelo	75
4.7.13 Das decisões de relatoria do desembargador Roberto Lucas Pacheco	76
4.7.14 Das decisões de relatoria do desembargador José Everaldo Silva.....	77
4.8 Das decisões por relator – atividade avícola	78
4.8.1 Das decisões de relatoria do desembargador João Henrique Blasi.....	78
4.8.2 Das decisões de relatoria do desembargador Odson Cardoso Filho	79
4.8.3 Das decisões de relatoria do desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva	80
4.8.4 Das decisões de relatoria do desembargador Pedro Manoel Abreu	82
4.8.5 Das decisões de relatoria do desembargador Rubens Schulz.....	83
4.8.6 Das decisões de relatoria da desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho	85
4.8.7 Das decisões de relatoria do desembargador Torres Marques.....	86
4.9 Da consolidação dos dados	87
4.9.1 Das decisões favoráveis à defesa do meio ambiente	87
4.9.2 Das decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica.....	89
4.9.3 Da totalidade de decisões analisadas (tendência jurisprudencial e argumentativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina)	90
5 Considerações Finais	92
Anexos	102

1 Introdução

A busca pelo desenvolvimento é fruto da necessidade do homem em alcançar uma melhor qualidade de vida. O progresso advindo dessa busca incessante, não obstante as benesses que transporta, acaba por gerar problemas ambientais de grandes proporções. Se por um lado o avanço tecnológico e científico aproxima o homem do tão almejado desenvolvimento, de outro, é possível de desencadear consequências ambientais de extensa magnitude.

O enfrentamento das consequências ecológicas torna-se, então, inevitável, fazendo emergir uma enormidade de conflitos na medida que o desenvolvimento, traduzido no livre exercício da atividade econômica, adentra a esfera do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resultando na judicialização desses conflitos, restando ao Judiciário o dever e a responsabilidade da prestação jurisdicional.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem por objeto o conflito entre o direito ambiental e o direito ao desenvolvimento, em casos que a prática da atividade econômica ultrapassa os limites da compatibilização com a proteção ao meio ambiente.

O direito ao desenvolvimento é reconhecido não apenas pela doutrina como também pela lei, destarte, a proteção ao meio ambiente não pode ocorrer de forma incondicional, em total detimento do exercício da atividade econômica. A própria Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinada pela Lei nº 6.938/1981, representa a mais importante referência em proteção ambiental, sendo que traz, em seu artigo 2º, o direito ao desenvolvimento como um de seus objetivos. Vejamos:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, **visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico**, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]” (grifo nosso)¹

A Constituição de 1988 conferiu autonomia à ordem social ao assegurar liberdade de exercício de atividade econômica, independente de autorização de órgãos

¹ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 2 Set 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

públicos, salvo nos casos previstos em lei, deixando a cargo do Estado a competência para atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)²

Entretanto, o exercício da atividade econômica, que no presente estudo encontra-se traduzido no desenvolvimento das atividades suinícola e avícola, no Estado de Santa Catarina, por vezes, extrapola os limites seguros ao ecossistema, previstos em lei, gerando altos graus de degradação ambiental.

Em virtude da larga produção de frango e carne suína, o estado de SC apresenta significativo número de processos judiciais onde, por conta da problemática que envolve os impactos ambientais advindos do exercício dessas atividades, encontra-se estabelecido o conflito entre a proteção ao meio ambiente e o livre exercício da atividade econômica.

A relevância do tema e da pesquisa decorre justamente da necessidade de intervenção do judiciário, nos casos em que o Direito ao Desenvolvimento adentra à esfera do Direito Ambiental, onde, em uma quantidade considerável de casos, é através da jurisprudência que o conflito entre desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente encontra solução.

Assentadas essas considerações buscou-se analisar, no âmbito do Tribunal de Justiça de SC, a aplicação do ordenamento jurídico pátrio através da resposta ao seguinte problema de pesquisa: que critérios são adotados pelo Poder Judiciário na

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 170.

resolução de lides que apresentam o conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, na problemática dos impactos ambientais, no estado de Santa Catarina, em acórdãos publicados no período de janeiro de 2013 a junho de 2023? Objetiva-se, também, verificar se existe uniformidade de critérios e fundamentações no julgamento das lides que apresentam conflitos iguais ou semelhantes.

Acredita-se ser relevante a averiguação das tendências jurisprudenciais ante a necessária intervenção do judiciário, nos casos em que se verifica o conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente.

No que concerne ao recorte temporal, o período de 2013 até 2023 ocorreu por acreditar-se que a janela temporal de 10 anos seja satisfatória à formação do campo amostral pretendido, visto que atende ao propósito da pesquisa que é de traçar um perfil jurisprudencial do Tribunal como um todo.

O presente estudo objetiva analisar a orientação adotada pela jurisprudência do TJSC, de proêmio, pelo número considerável de incidência de casos que geram julgados, além de ser o estado de residência da pesquisadora. Ademais, a inspiração pela temática proposta surge, também, pelo exercício da advocacia, onde se percebe larga insegurança jurídica quanto à aplicação da crua letra da lei. Ainda, pela constatação da dificuldade enfrentada pelos julgadores frente à complexidade de estabelecer esses critérios quando do julgamento de ações sobre o tema, pelo fato de ambas as partes, seja quem exerce atividade econômica, como quem atua na defesa do meio ambiente, estarem agindo de forma lícita. Ambos são direitos assegurados por lei.

Nessa senda, metodologicamente, optou-se pela análise documental por meio de jurisprudência, sendo necessária em virtude dos conflitos advindos da problemática dos impactos ambientais, serem, na realidade, conflitos entre Direitos Fundamentais. Para julgar essa espécie de conflito, os julgadores, aparentemente, fazem uso de técnicas de ponderação de princípios para resolução de determinadas antinomias jurídicas, fenômeno que ocorre quando há conflito real ou aparente entre leis, ou entre disposições de uma lei, dificultando sua interpretação ou aplicação. Assim, os desdobramentos desses conflitos, bem como os critérios utilizados para sua resolução,

requerem uma análise acadêmica.

Feitos os pertinentes esclarecimentos quanto aos objetivos deste trabalho, segue a apresentação de sua estrutura.

A organização do teor da proposta foi feita de modo didático, para que o leitor compreenda o desencadeamento das ideias, iniciando pela exposição do contexto teórico em que estão inseridas as decisões atinentes ao conflito tema da pesquisa, assim como suas fontes oficiais. Após, ingressa-se no confronto entre direitos fundamentais, para, em seguida, adentrar-se na análise e discussão dos julgados.

Conforme já deslindado, essa pesquisa tem como âmago a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de SC, no que se refere ao conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, na problemática dos impactos ambientais. Dessarte, o capítulo 2 tem como propósito contextualizar os temas abordados nos acórdãos pesquisados, por meio de uma breve análise teórica/doutrinária atinente à importância das atividades avícola e suinícola, os impactos ambientais advindos dessas atividades, assim como do conflito entre direitos de mesma grandeza. Não é o objetivo deste trabalho exaurir as diversas correntes doutrinárias existentes sobre a temática, pois acredita-se que uma discussão ampla e aprofundada dos temas expostos no capítulo 2 desviaria do cerne da pesquisa, que são as decisões proferidas pela Corte de segunda instância (TJ/SC).

Após a breve exposição teórica/doutrinária acima referida, adentrou-se à metodologia empregada na análise das decisões, objeto da presente pesquisa. No capítulo 3 buscou-se apresentar as escolhas metodológicas de modo que seja possível buscar a resposta ao problema de pesquisa, além de indicar suas limitações.

Importante ressaltar a existência de outros procedimentos metodológicos empregados com sucesso em pesquisas que se dedicaram à análise jurisprudencial. Assim, a metodologia empregada nesse trabalho não é isenta de críticas ou limitações, nem mesmo possui a pretensão de ser reconhecida como a mais correta e eficiente.

De forma sucinta, em razão de que será detalhadamente abordada no capítulo 3, a metodologia empregada na pesquisa jurisprudencial se baseou na extração, utilizando-se o método *Case Brief*³, de informações contidas nas decisões exaradas

³ Definição, *vide*, seção 3.1.

pelo Tribunal de Justiça de SC, através de busca no sistema de pesquisa de jurisprudência em seu sítio oficial - “<http://www.tjsc.jus/jurisprudencia>” -, em processos que versassem sobre o conflito entre direito ao desenvolvimento a defesa do meio ambiente, envolvendo as atividades avícola e suinícola, e, a partir delas, a construção analítica de vertentes jurisprudências que posteriormente foram expostas através de dados, quadros e gráficos.

Adiante, no capítulo 4, adentrou-se especificamente no cerne desse trabalho, a apresentação dos resultados obtidos mediante a análise jurisprudencial efetivada. Nesse capítulo, buscou-se separar as informações em subcapítulos específicos, tais como direito material aplicado e desembargador relator. Ainda, finalizou-se a exposição dos resultados com um subcapítulo dedicado à consolidação dos dados alcançados.

Por fim, no último capítulo, teceu-se as considerações finais baseadas nas informações extraídas dos capítulos anteriores, especialmente da análise jurisprudencial empregada.

Dante das considerações apresentadas, passamos ao referencial teórico desta dissertação.

2 A importância da suinocultura e da avicultura

O crescimento das atividades avícola e suinícola são fatores de grande importância para o desenvolvimento de pequenos e médios produtores e para a economia dos estados da região Sul. Essas atividades proporcionam empregos em toda a cadeia produtiva, como na produção de insumos e rações, na indústria de abates e no processamento, possibilitando a permanência do homem em sua terra e a continuidade do sistema de produção familiar.

O setor agropecuário brasileiro é formado por cadeias produtivas, cujas escalas de produção e ganho econômico refletem o crescimento socioeconômico do Brasil ao longo do tempo. Nessa esteira, a produção brasileira de carne suína cresceu, entre 2005 e 2018, 3,2% ao ano⁴, sendo que os estados da região Sul são responsáveis pela maior parte da produção, com 67% dos abates de carnes fiscalizadas (federal, estadual ou municipal) no ano de 2017.⁵

A carne suína é a proteína animal mais importante do mundo, com produção de mais de 100 milhões de toneladas por ano, das quais, aproximadamente metade é produzida na China. União Europeia (UE) e Estados Unidos (EUA) ocupam o segundo e terceiro lugar, enquanto que o Brasil é o quarto maior produtor e exportador, com 3,2% da produção e 12,5% das exportações.⁶

A suinocultura é uma das atividades primárias mais desenvolvidas pelo setor agropecuário no Brasil e uma das mais importantes na produção de carnes. A atividade tem sido destaque no cenário internacional do agronegócio nos últimos anos em grande parte devido ao aumento da qualidade do produto, somado a um aumento significativo dos índices de produtividade.

Conforme refere Seganfredo, a suinocultura constitui-se em uma das mais

⁴ USDA, FAS. Livestock and Poultry: World Markets and Trade. United States Department of Agriculture. Foreign Agriculture Service, 2020.

⁵ GUIMARÃES, D.D.; AMARAL, G.F.; MAIA, G.B.S.; LEMOS, M.L.F.; ITO, M.; CUSTÓDIO, S. Suinocultura: estrutura da cadeia produtiva, panorama do setor no Brasil e no mundo e o apoio do BNDES. Revista Agroindústria, Curitiba, v.45, p.85-136, 2017.

⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL (ABPA). Relatório anual 2020. São Paulo, SP. 2020.

importantes atividades produtivas de alimentos existentes no meio rural, alcançando destaque na produção mundial de alimentos. Ainda, a suinocultura representa 40% do total de carne consumida a nível mundial, constituindo-se na principal fonte de proteína animal consumida no planeta.⁷

No dizer de Oliveira et al., a atividade suinícola ocupa lugar de destaque no cenário produtivo do agronegócio brasileiro, colocando-a como uma atividade de grande importância no setor econômico e social.⁸

O Brasil produziu 4,983 milhões de toneladas de carne suína em 2022. As exportações chegaram a 1,120 milhões de toneladas neste mesmo ano (Figura 1).⁹

⁷ SEGANFREDO, Milton Antonio. Gestão ambiental na suinocultura. Brasília, DF; Embrapa Informação Tecnológica, 2007. 302 p.

⁸ OLIVEIRA, P. A. V., 2017 Artigo: SUINOCULTURA E IMPACTO NO SOLO. Disponível em: <http://www.asemg.com.br/site/wp-content/uploads/2017/12/DEJETOS-SU%C3%8DNOS-E-IMPACTO-AMBIENTAL1.pdf>. Acesso em 17 JUN 2021.

⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL (ABPA). Relatório anual 2023. São Paulo, SP. 2023.

Figura 1 - Produção e exportação de carne suína em 2022



A avicultura, por sua vez, constitui-se em uma atividade mais dinâmica. O desenvolvimento dessa atividade ocorreu a partir do final da década de 50, nos estados do Sudeste, principalmente, em São Paulo. Posteriormente, na década de 70, período em que houve profunda reorganização do complexo de carnes no Brasil, a atividade se

deslocou para a região Sul.¹⁰

Destaque na produção de carne de frango do Brasil, o estado de SC retomou o crescimento nos embarques em julho de 2020. Somente nesse mês, Santa Catarina faturou US\$ 122,5 milhões com as exportações do produto, um aumento de 16,4% em relação a junho. Os números são divulgados pelo Ministério da Economia e analisados pelo Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola.¹¹

O Brasil produziu 14,524 milhões de toneladas de carne de frango em 2022, sendo a segunda maior produção do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. As exportações chegaram a 4,822 milhões de toneladas. A produção nacional aumentou 1,3% em comparação a 2021.⁹

¹⁰ EMBRAPA. Suínos e Aves. Unidade de Sistemas de Produção. 2003. Disponível em: <http://www.cnpsa.embrapa.br/SP/aves/Importancia-economica>. Acesso em: 03 JUN 2021.

¹¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). Aves. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/especies/aves>. Acesso em 18/01/2020.

Figura 2 - Produção e exportação de carne de frango em 2022



Fonte: ABPA⁹

Dentro do complexo brasileiro de carnes, a avicultura representa a atividade mais dinâmica do agronegócio. Em SC, a cadeia produtiva está entre as mais avançadas do Planeta. É sustentável, moderna, mantém milhares de empregos e gera riquezas para as famílias, os municípios, o Estado e o País.

Nesse contexto, o estado de Santa Catarina tem ocupado lugar de destaque na produção de suínos e aves sendo reconhecido internacionalmente no ramo do agronegócio. No entanto, a intensificação das atividades suinícola e avícola, apesar de gerar ganhos de produtividade, acabam por desencadear o recrudescimento dos

impactos ambientais inerentes à atividade, os quais, ao suplantar a fronteira da conformidade legal, tornam imprescindível a intervenção judicial.

2.1 A Problemática dos Impactos Ambientais

As questões ambientais tornaram-se tema recorrente das discussões na atualidade, sendo lógica a passagem pelo tópico da problemática de impactos ambientais. Ordinariamente percebe-se que o entendimento sobre avaliar os impactos ambientais de uma atividade resume-se a avaliar os impactos que essa atividade poderá causar ao solo, à água ou à atmosfera, ou seja, aos recursos naturais de uma forma geral. Entretanto, impacto ambiental possui significado bem mais abrangente, como diz sua própria definição, dada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no Artigo 1º da Resolução nº 001 de 23 de janeiro de 1986, que define impacto ambiental como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.¹²

Nota-se que o conceito de impacto ambiental considera, inclusive, a qualidade do meio ambiente e de vida das populações. Nessa esteira, ao tratar da relação das atividades avícola e suinícola com o meio ambiente, há que se pensar no montante do potencial poluidor dessas atividades e nas consequências dele advindas.

Nesse norte, imprescindível uma explanação mais detalhada sobre a problemática ambiental que envolve os dejetos oriundos das atividades de produção agropecuária, principalmente, de suínos e aves de corte. Estes resíduos, quando não tratados, são responsáveis por altos índices de degradação ambiental, causando problemas relacionados à saúde pública e impactos ambientais.

¹² BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 2 Set 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

2.2 Impactos Ambientais da Suinocultura

O crescimento da atividade suinícola, em que pese os altos índices de produtividade, desencadeou o agravamento dos impactos ambientais da atividade os quais devem ser tratados com especial atenção. Até a década de 1970, a atividade suinícola era desenvolvida de forma diferente da atualidade. Eram grandes áreas que abrigavam pequena concentração de animais. Nesse sistema, o acúmulo de dejetos produzido por essa quantidade de suínos não chegava a representar risco ao meio ambiente, visto que o solo dessas propriedades era capaz de absorver esses dejetos, além dos mesmos serem utilizados, em grande parte, como adubo orgânico em propriedades vizinhas e no próprio local.¹³

A expansão da suinocultura e a modernização do sistema de produção, sob a forma de sistema intensivo e confinado de suínos, caracterizado pela alta concentração de animais em pequenas áreas, ao mesmo tempo que permitiu ganhos de produtividade, trouxe sérios problemas de contaminação dos recursos hídricos, do ar e do solo, proveniente dos dejetos que, somado aos problemas de resíduos domésticos e industriais, tem causado sérios problemas ambientais como a destruição dos recursos naturais renováveis.¹⁴

Os empreendimentos agropecuários de criação de suínos são os de maior potencial poluidor e causadores de impactos ambientais, visto seus dejetos possuírem maior potencial poluidor que os dejetos de origem humana e os de outras criações, como bovinos e aves¹⁵. Os dejetos de suínos são constituídos de esterco, urina, resíduos de ração, água, entre outros. Um único suíno, em média, produz sete litros de

¹³ FERNANDES, E. L.; SILVA, H. O. Manejo sustentável de dejetos de suínos no Brasil: aspectos gerais. Revista Agroveterinária. Negócios e Tecnologias, v. 5, n. 1, p. 1-16, 2020.

¹⁴ AMARAL G., ITO, M., GUIMARÃES, D. Impactos ambientais da suinocultura: desafios e oportunidades. Revista Agroindústria, Curitiba, v.44, p. 125-156, 2016.

¹⁵ WOLFF, L. F. B. Gestão Ambiental na Suinocultura. p. 23-28, 2006 In: Pieper, N. A. (coord.) Controle da contaminação ambiental decorrente da suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul: Manual Técnico. Secretaria Estadual do Meio Ambiente. 2 ed. Porto Alegre: SEMA

dejetos por dia, que é equivalente a produção de esgoto de cinco pessoas¹⁶. Seus principais componentes poluentes são o nitrogênio (N), o fósforo (P) e metais pesados, como zinco (Zn) E Cobre (Cu), além de microrganismos fecais patogênicos.¹⁷

Dentre os principais impactos ambientais gerados pela suinocultura se encontram: a emissão de gases nocivos à atmosfera, o risco à biodiversidade, a disposição inadequada dos dejetos no solo e a contaminação de ambientes aquáticos, tanto por emissão direta dos efluentes da produção de animais em corpos hídricos como por contaminação indireta.¹⁸

A água residuária de suinocultura é passível de ocasionar desequilíbrios físicos, químicos e biológicos, motivo pelo qual devem ser evitadas as sucessivas aplicações dos dejetos no solo. A composição desse resíduo, a quantidade aplicada, a capacidade de extração das plantas, o tempo de utilização desses dejetos no solo, assim como o tipo de solo em que forem depositados os resíduos, irá determinar o grau de gravidade do desequilíbrio¹⁹. A utilização inadequada do dejetos suíno como adubo também pode promover um acúmulo de fósforo (P), nitrogênio (N) e metais pesados no solo além da contaminação por patógenos. Em função disso, a lavoura é impactada e gera riscos para a saúde humana e animal.²⁰

¹⁶ PERDOMO, C. C. Sugestões para o manejo, tratamento e utilização de dejetos suínos. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 1998. (Instrução Técnica para o Suinocultor, 12). Disponível em: <http://www.ufrrgs.br/preventiva/itsu012.pdf>. Acesso em 31 MAI 2021.

¹⁷ COOLS, D. et al. Survival of *E. Coli* and *Enterococcus* spp. Derived from pig slurry in soils different texture. *Applied Soil Ecology*, v. 17, p. 53-62, 2001. In: FERNANDES, D. M. Biomassa e biogás da suinocultura. 209 p. Dissertação (Mestrado em Energia na Agricultura) – Programa de Pós-Graduação em Energia na Agricultura, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, Paraná, 2012. Disponível em: <tede.unioeste.br/tede/tde_busca/processaArquivo.php?codArquivo=950>. Acesso em: 18/06/2021.

¹⁸ KUNZ, A.; MIELE, M.; STEINMETZ, R. L. R. Advanced swine manure treatment and utilization in Brazil. *Bioresource Technology*, v.100, n.22, p.5485-5489, 2009.

¹⁹ CERETTA, C. A.; BASSO, C. J.; VIEIRA, F. C. B.; HERBES, M. G.; MOREIRA, I. C. L.; BERWANGER, A. L. Dejeto líquido de suínos: I - perdas de nitrogênio e fósforo na solução escoada. *Ciência Rural*, Santa Maria, v.35, n.6, p.1296-1304, 2005.

²⁰ BASSO, C. J.; CERETTA, C.A.; FLORES, E.M.M.; GIROTTA, E. Teores totais de metais pesados no solo após aplicação de dejeto líquido de suínos. *Ciência Rural*, v. R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 8, n. 1, p.540-562, jan/mar. 2019. 558 42, n. 4, p. 653-659, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-84782012000400012&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em 17/06/2021.

Por esses motivos, os dejetos podem ser considerados como um problema ambiental e, portanto, devem ser armazenados, tratados e descartados adequadamente, gerenciando o resíduo de maneira sustentável²¹. A disposição de dejetos de suínos, no solo, deve obedecer aos seguintes critérios: proceder à análise do solo, seguir as recomendações de segurança sanitária, não ultrapassar a capacidade de absorção do sistema solo/planta, utilizar técnicas adequadas de conservação do solo e procurar utilizar o plantio de espécies exigentes em nitrogênio (N) e fósforo (P).²²

O despejo de dejetos de suínos nos recursos hídricos também causa impactos significativos, o que provoca o processo de eutrofização dos corpos d'água, ocasiona mudanças na biodiversidade aquática e promove a presença de organismos prejudiciais ao ser humano, acarretando doenças como hepatite, alergias, leptospirose, febre aftosa, tularemia, e peste suína clássica; gera ainda a toxicidade de plantas e a morte de peixes²³. Conforme observa Perdomo, como principais componentes dos estercos que geram impactos nas águas superficiais estão matéria orgânica, sedimentos, bactérias fecais e nutrientes. Numa das causas está o fato de ser frequente opção de produtores lançar os dejetos diretamente nos rios, como solução para o problema de saturação das esterqueiras.²⁴

O lançamento indiscriminado de dejetos nos recursos hídricos sem o devido tratamento, além de provocar doenças e desconforto da população (proliferação de

²¹ FERNANDES, A.H.B.M.; CARDOSO, M.A.; SOUZA, R.A.C.; FERNANDES, F.A.; SOARES, M.T.S.; CRISPIM, S.M.A.; GALVANI, F.; LISITA, F.O. Nitrificação e mineralização de carbono em solos tratados com dejetos de suínos biodigeridos. Corumbá: Embrapa Pantanal, 2011. 15 p. (Embrapa Pantanal. Boletim de pesquisa e desenvolvimento, 111). Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/publicacao/920832/nitrificacao-e-mineralizacao-de-carbono-em-solos-tratados-com-dejetos-de-suinos-biodigeridos>. Acesso em 15/06/2021.

²² EMBRAPA SUÍNOS E AVES. Unidade de compostagem para o tratamento dos dejetos de suínos 2006. Disponível em: www.cnpsa.embrapa.br/sgc/sgc. Acesso em 17/06/2021.

²³ OLIVEIRA, A. V.P. (coord.). Manual de manejo e utilização dos dejetos de suínos. Embrapa: Concórdia, 1993. (Documentos, n. 27). Disponível em: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/handle/doc/434003>. Acesso em: 29 MAR 2021.

²⁴ PERDOMO, C. C. Sugestões para o manejo, tratamento e utilização de dejetos suínos. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 1998. (Instrução Técnica para o Suinocultor, 12). Disponível em: <http://www.ufrgs.br/preventiva/itsu012.pdf>. Acesso em 31 MAI 2021.

insetos e odor desagradável) constitui um risco à biodiversidade ambiental e a própria expansão da suinocultura²⁵. Os coliformes fecais são, entre os microrganismos, os que mais se destacam como responsáveis pelo impacto ambiental resultante da poluição hídrica advinda dos dejetos suínos. Funcionam como indicador da qualidade da água junto a outros patógenos transmissores de doenças. Segundo Perdomo, os dejetos de suínos possuem capacidade poluidora muito superior, se comparada à de outras espécies, como a humana, por exemplo.²⁶

Os dejetos provenientes dos suínos também causam impactos na atmosfera. Os gases voláteis emitidos advindos da urina e fezes dos suínos contém carbamato de amônia ($\text{H}_2\text{NCOONH}_4$), composto de odor desagradável e tem capacidade de dissociar amônia (NH_3) e dióxido de carbono (CO_2), sendo que a amônia pode provocar efeitos adversos no ser humano como irritação nos olhos, nariz e pele, além de gerar distúrbios na condução neural do cérebro. Portanto, dejetos de suínos provocam desconforto na sociedade sob a forma de maus odores e proliferação de insetos²⁷. Segundo Genova, Pucci e Sarubbi, a amônia é capaz de provocar chuva ácida, que afeta gravemente as plantações e a água, enquanto o dióxido de carbono, que é um dos causadores do efeito estufa, agrava o aquecimento global.²⁸

Os dejetos suínos também geram metano (CH_4) que é outro gás impactante para o meio ambiente, sendo 21 vezes mais impactante para o efeito estufa que o gás carbônico. A suinocultura também é responsável pela produção dos gases amônio

²⁵ BLEY JUNIOR, C. Instalações para tratamento de dejetos. In: Ciclo de palestras sobre dejetos suínos, manejo e utilização, d Sudoeste Goiano, 1, 1997, Rio Verde. Anais. Rio Verde: Fundação d Ensino Superior de Rio Verde, ESUCARV. 1997. p. 48-68

²⁶ PERDOMO, C. C. Sugestões para o manejo, tratamento e utilização de dejetos suínos. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 1998. (Instrução Técnica para o Suinocultor, 12). Disponível em: <http://www.ufrgs.br/preventiva/itsu012.pdf>. Acesso em 31 MAI 2021.

²⁷ LOPES, C. R. M.; FILHO, N. R. A.; ALVES, M. I. R. A. Impactos Ambientais e Sociais Causados por Voláteis Emanados por Excretos Suínos. Encyclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer, Goiânia, v.9, n. 17, p. 3556-3565, 2013. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2013/MULTIDISCIPLINAR/IMPACTOS%AMBIENTALSpdf>>. Acesso em: 17/06/2021.

²⁸ GENOVA, J.L.; PUCCI, L. I.; SARUBBI, J. Estratégias para dirimir o impacto ambiental da suinocultura. Revista Eletrônica Nutritime, artigo 209, v. 12, n. 1, p. 3891-3902, fev.2015. Disponível em: http://www.nutritime.com.br/arquivos_internos/artigos/ARTIGO290.pdf. Acesso em: 16/06/2021.

(NH₄), óxido nitroso (N₂O), e nitrogênio (N), promotores do efeito estufa.²⁹

A atividade suinícola, portanto, quando desenvolvida de forma inadequada, pode causar enormes prejuízos ao meio ambiente, à saúde do homem e dos animais, à biodiversidade ambiental e, até mesmo, à própria expansão da suinocultura, visto seu indiscutível caráter poluidor. Da mesma forma, a avicultura desenvolvida de maneira inadequada é passível de causar graves impactos ao meio ambiente.

2.3 Impactos ambientais da avicultura

Assim como a produção de suínos, a criação de frangos em regime de confinamento apresenta características positivas sob o ponto de vista econômico e operacional, mas também outras que determinam especial atenção, visto que seus efeitos podem acarretar grave prejuízo ao meio ambiente.

A produção de frangos de corte é uma maneira barata e eficiente de produzir proteína animal. Os frangos transformam de forma eficiente os grãos em proteína animal, necessitam de pouco espaço, consomem pouca água e energia e ainda são aproveitáveis inteiramente para posterior abate³⁰. Em virtude disso, o crescimento do mercado de carne de frango gerou aumento de produção e expandiu a atividade, ocasionando a proliferação de aviários por todo o país, passíveis de causar inúmeros impactos ambientais, se manejados de maneira inadequada.³¹

O desenvolvimento da atividade avícola é responsável pela geração de resíduos diversos, muitas vezes responsáveis por causar alterações na cobertura vegetal, descharacterizar a paisagem e outros efeitos ambientais negativos relacionados

²⁹ LOPES, C. R. M.; FILHO, N. R. A.; ALVES, M. I. R. A. Impactos Ambientais e Sociais Causados por Voláteis Emanados por Excretos Suínos. Encyclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer, Goiânia, v.9, n. 17, p. 3556-3565, 2013. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2013/MULTIDISCIPLINAR/IMPACTOS%AMBIENTALSpdf>. Acesso em: 17/06/2021.

³⁰ RONDÓN, E. O. O. Tecnologias para mitigar o impacto ambiental da produção de frangos de corte. Revista brasileira de zootecnia, v. 37, p. 239-252, 2008.

³¹ VICENTINI, D. L. G; OLIVEIRA, J. G. R. Análise da gestão dos resíduos de avicultura e impactos ambientais no município de Leópolis (PR). In: Revista Geografia em Atos (GeoAtos online), v. 04, n. 11, p. 05-26, maio/julho 2019.

aos meios físico, biótico e antrópico. A cada ano, a operação e produção de frango é responsável pela geração de vasto volume de resíduos na forma de esterco, efluentes, camas de aves e aves mortas.³²

Os nutrientes contidos nos resíduos avícolas podem afetar águas superficiais e subterrâneas, onde as bactérias oriundas da matéria fecal das aves podem contaminar as águas de consumo humano e animal³³. Quando esses nutrientes atingem os corpos hídricos, ocorre a eutrofização, sendo o aumento de nutrientes (nitrogênio e fósforo), favorecendo o desenvolvimento da população de algas, baixando a concentração de oxigênio dissolvido, resultando na morte de peixes³⁴. Os dejetos oriundos de abatedouros de aves podem causar a contaminação de águas superficiais por *Salmonella* sp e, de forma indireta, causar a contaminação por meio de aplicação de resíduos de aves contaminados no solo. Ainda, pode ocorrer a sobrevivência de diferentes microrganismos patogênicos nos resíduos animais, ocasionando a contaminação do lençol freático e prejudicando a qualidade microbiológica da água destinada aos animais, à recreação e ao consumo humano.³⁵

Assim, como consequência do desenvolvimento da atividade sem os cuidados ambientais necessários, como manejo inadequado dos dejetos e resíduos oriundos da produção, tem-se que a avicultura possui grande potencial de impacto ambiental.

³² SEIFFERT,N.S. Planejamento da atividade avícola visando qualidade ambiental. In: Proceedings do simpósio sobre resíduos da Produção Avícola. Concórdia, SC. 2000; 1-2.

³³ RONDÓN, E. O. O. Tecnologias para mitigar o impacto ambiental da produção de frangos de corte. Revista brasileira de zootecnia, v. 37, p. 239-252, 2008.

³⁴ OLIVEIRA, Edimar S.; BIAZOTO, Carlos D. S. Avaliação dos impactos ambientais causados pelos aviários no município de Assis Chateaubriand, no oeste do estado do Paraná, Brasil. Revista Verde, Mossoró, v.8, n.2, p.24-30, 2013.

³⁵ DE LUCAS JUNIOR, J; SANTOS, T. M. Impacto ambiental causado pela produção de frango de corte. In: CONFERÊNCIA APINCO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA AVÍCOLA. São Paulo, 2003.

2.4 Livre exercício da atividade econômica e proteção ao meio ambiente: conflito de direitos fundamentais

Há algumas décadas a preocupação com o meio ambiente deixou de ser privilégio de ambientalistas para ser assunto de interesse mundial. Defender o meio ambiente tornou-se indispensável e o ordenamento jurídico pátrio o reconheceu como objeto da tutela estatal.

O direito ao meio ambiente foi positivado no ordenamento jurídico de modo que a proteção ao meio ambiente é alvo de proteção constitucional. A redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, mostra que o constituinte reconheceu um direito ao meio ambiente, de origem constitucional, sendo de uso comum do povo e referindo-se às presentes e futuras gerações, razão pela qual, parte da doutrina o identifica como direito fundamental da pessoa humana.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³⁶

Direitos Fundamentais são aqueles direitos inerentes à própria condição humana e que estão previstos no ordenamento jurídico. No entanto, inexiste um consenso definitivo do que realmente configura como Direitos Fundamentais.

No entender de Ferrajoli, os direitos fundamentais historicamente auxiliam a compreensão do Estado de Direito e da própria Democracia³⁷. Pérez Luño define os direitos fundamentais como “[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a [sic] nível nacional e internacional”³⁸.

No artigo 225 da Carta Magna, o constituinte não só reconhece o direito

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 225.

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías. La ley del más débil. Madri: Trotta, 1999.

³⁸ LUÑO, Antonio Henrique Perez. Los Derechos fundamentales. Madri: Tecnos, 2004.

ambiental como direito constitucional, mas também garante sua defesa em prol das futuras gerações. Observando-se esse mesmo dispositivo, conjuntamente com o artigo 5º parágrafo 2º do mesmo diploma legal, tem-se um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental pois, ainda que não faça parte do rol do artigo 5º da Constituição, rol esse que não é taxativo, recebeu do ordenamento jurídico pátrio *status de direito fundamental*, em nome da manutenção da vida e da dignidade humana.

O direito ao desenvolvimento, por sua vez, também mereceu a proteção legal quando, em 1981, a Assembleia Geral da ONU o estabeleceu como direito inalienável, através da Resolução 36/133. Em 1986, a Resolução 41/128, adotada na Assembleia Geral da ONU, proclamou a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento.

Assim diz o artigo 1º da Declaração, em seus parágrafos 1º e 2º:

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.³⁹

Estabelecido o conflito entre dois direitos fundamentais, importante destacar a natureza destes direitos como princípios. Portanto, no caso de conflito entre dois direitos dessa natureza, a solução não pode se dar pelo aniquilamento de um deles. O impedimento é decorrente do princípio da unidade do ordenamento jurídico. Vejamos:

A ordem jurídica é um sistema – o que pressupõe unidade, equilíbrio e harmonia. Em um sistema, suas diversas partes devem conviver sem confrontos inarredáveis. Para solucionar eventuais conflitos entre normas jurídicas infraconstitucionais utilizam-se, como já visto, os critérios tradicionais da hierarquia, da norma posterior e da especialização. Na colisão de normas constitucionais, especialmente de princípios – mas também, eventualmente, entre princípios e regras e entre regras e regras -, emprega-se a regra da

³⁹ Biblioteca virtual de direitos humanos da USP. Disponível em: <https://biblifd.direito.usp.br>. Acesso em 16 de outubro de 2022.

ponderação. Por força do princípio da unidade, inexiste hierarquia entre normas da constituição, cabendo ao intérprete a busca da harmonização possível, *in concreto*, entre os comandos que tutelam valores ou interesses que se contraponham. Conceitos como os de ponderação e concordância prática são instrumentos de preservação do princípio da unidade, também conhecido como princípio da unidade hierárquico-normativa da constituição.⁴⁰

Parte da doutrina, no entanto, critica o princípio da proporcionalidade para solução de conflitos entre direitos fundamentais. A crítica doutrinária está no fato de que, a utilização do princípio, acaba delegando ao magistrado o poder de controlar as leis. Aduz Bonavides (2005) que a regra da proporcionalidade cria uma controvérsia ascendência ao juiz, que é o executor da justiça material, sobre aquele que faz as leis, porém sem danificar ou afligir o princípio da separação dos poderes. Deveras, o princípio da separação de Montesquieu⁴¹ não é abalado por essa limitação aos poderes do legislador, ficando, de certo modo, plenamente resguardados seu raio de autonomia, sua faculdade política decisória e sua liberdade para eleger, conformar e determinar fins e meios.⁴²

Assim sendo, cristalina a importância do estudo da jurisprudência associada ao conflito tema do presente estudo. O Direito Brasileiro descende do Direito Romano, o que faz da jurisprudência muito mais do que uma simples ferramenta de auxílio para o magistrado no momento de julgar, mas um instrumento de segurança jurídica que tem o papel de persuadir o julgador quando da tomada dessas decisões.

Feitos esses breves comentários teóricos/doutrinários, expor-se-á a metodologia aplicada nesta pesquisa.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios do direito no direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Coord.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 300.

⁴¹ Para Montesquieu, o Estado é subdividido em três poderes: o Poder Legislativo; o Poder Executivo das coisas, que se traduz no poder Executivo propriamente dito; e o Poder Executivo dependente do direito civil, que é o poder de julgar. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter suas atribuições divididas, para que cada poder limite e impeça o abuso uns dos outros. MONTESQUIEU, O espírito das leis. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pg. 168.

⁴² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo, 2005, p. 399.

3 Metodologia da pesquisa

A metodologia é o estudo e a avaliação de métodos de pesquisa que visam buscar identificar possibilidades e limites de aplicação a uma determinada investigação.⁴³

A presente pesquisa insere-se, em parte, no campo das Ciências Sociais. O objeto das ciências sociais é histórico, ou seja, no entendimento de Minayo⁴⁴, “vivem o presente marcado pelo passado e projetando o futuro, num embate constante entre o que está dado e o que está sendo construído”.

Conforme a autora, as ciências sociais apresentam quatro características: a) consciência histórica, o trabalho é construído não só pelo investigador, mas por todos os grupos envolvidos, uma vez que são eles que dão significado às ações objetivadas; b) identidade entre sujeito e objeto, pois a pesquisa nessa área lida “com seres humanos que, por razões culturais, de classe, de faixa etária, ou por qualquer outro motivo, têm um substrato comum de identidade com o investigador, tornando-o solidariamente imbricados e comprometidos”; c) intrínseca e extrínsecamente ideológica, pois na “investigação social, a relação entre o pesquisador e seu campo de estudo se estabelecem definitivamente. A visão de mundo de ambos está implicada em todo o processo de conhecimento desde a concepção do objeto, aos resultados do trabalho e a sua aplicação”; e, d) essencialmente qualitativo, uma vez que “ela aborda o conjunto de expressões humanas”.⁴⁵

Importante ressaltar que a pesquisa não se propôs analisar qualitativamente as decisões selecionadas, a abordagem escolhida é preponderantemente quantitativa. Buscou-se traçar um perfil jurisprudencial do Tribunal como um todo, e também de cada julgador-relator. Realizou-se a análise dos argumentos utilizados nas decisões apenas

⁴³ MINAYO, Maria Cecília de S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

⁴⁴ MINAYO, Maria Cecília de S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p.13.

⁴⁵ MINAYO, Maria Cecília de S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p.13-15.

com o intuito de comparar possíveis correntes jurisprudenciais sobre a temática dessa dissertação.

Durante a elaboração desta pesquisa, tomou-se conhecimento de diferentes procedimentos metodológicos empregados com sucesso em pesquisas que se dedicaram à análise jurisprudencial. Desta forma, a metodologia aplicada neste estudo não é isenta de críticas e/ou limitações, nem mesmo possui a pretensão de ser reconhecida como a mais correta e eficiente.

Em se tratando de pesquisa de jurisprudência, Palma, Feferbaum e Pinheiro, ensinam que:

Um conjunto de decisões bem identificadas permite que o aluno constate relevantes movimentos do órgão julgador, alcance conclusões úteis aos debates teóricos e trace um panorama sobre a prática do instituto jurídico analisado. Enfim, a composição da amostra é uma das etapas mais significativas de uma pesquisa de jurisprudência. Por essa razão, a metodologia de qualquer pesquisa de jurisprudência deve contemplar o modo de composição da amostra, com os seguintes elementos: indicação do site em que a pesquisa foi realizada, bem como a data e hora, o que delimita o total de decisões processadas, pois os órgãos julgadores tendem a alimentar seus bancos de dados periodicamente; apresentação de critérios de busca utilizados e respectivas ocorrências; justificativa das exclusões de decisões; a representatividade da amostra com relação ao total de julgados; indicação do total do conjunto de casos que serão analisados.⁴⁶

No mesmo sentido, os autores esclarecem que “a metodologia de uma pesquisa de jurisprudência deve conter, em resumo, os seguintes elementos [...]: delimitação do tema, pergunta-problema, hipótese, e método para responder à questão.”⁴⁷

Ainda que metodologicamente não houvesse óbice, decidiu-se não limitar o trabalho a uma simples transcrição de acórdãos, ou, ainda, a resumos destes, e sim a buscar um método no qual fosse possível extrair as informações mais importantes, e, a partir delas, construir uma análise que posteriormente será exposta através de dados, quadros e gráficos.

A integralidade das decisões está disponível de forma *online*, no site oficial do

⁴⁶ DE PALMA, Juliana Bonacorsi, FEFERBAUM, Marina, PINHEIRO, Victor Maciel. Metodologia Jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁷ DE PALMA, Juliana Bonacorsi, FEFERBAUM, Marina, PINHEIRO, Victor Maciel. Metodologia Jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012

Tribunal de Justiça de SC, tornando inócuas sua mera reprodução, além do fato de que resultaria em um trabalho extremamente extenso. Fez-se necessário, portanto, o emprego de uma metodologia adequada, que permitisse apresentar fidedignamente as informações contidas nas decisões, bem como extraí-las de forma uniforme, a fim de não prejudicar a comparação entre elas.

Não obstante, ao definir-se por determinada metodologia, não se desconhece a possibilidade de que informações importantes possam ser excluídas, ou que não tenham sido catalogadas de forma adequada, afetando, assim, sua análise.

3.1 Procedimentos metodológicos da pesquisa

A partir deste ponto abordaremos os procedimentos metodológicos aplicados na elaboração da pesquisa e análise dos resultados obtidos, bem como os limites a ela estabelecidos.

Ainda que na prática profissional a aplicação da jurisprudência tenha sua relevância consolidada, em se tratando de pesquisa acadêmica, o estudo das decisões proferidas pelos Tribunais se apresenta com ares de novidade, incluindo neste bojo os parâmetros metodológicos aplicados na elaboração dos estudos.

A jurisprudência possui variadas definições na linguagem técnica jurídica. Lenio Streck apresenta três definições de jurisprudência, sendo Ciência do Direito, também denominada Ciência da Lei ou Dogmática Jurídica; Conjunto de sentenças dos tribunais, abrangendo jurisprudência uniforme e contraditória; Conjunto de sentenças em um mesmo sentido.⁴⁸

Maria Helena Diniz define jurisprudência como o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares e idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional.⁴⁹

Muito embora não haja uma definição específica de jurisprudência certo é o seu

⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

reconhecimento unânime como fonte do Direito. No vocabulário jurídico jurisprudência é a interpretação reiterada, de mesmo sentido, que os tribunais dão às leis, nos casos concretos que são levados a julgamento. No Brasil, ainda que a jurisprudência não tenha peso determinante como nos países que adotam o sistema Common Law⁵⁰, aqui descendemos do Direito Romano, a jurisprudência tem o importante papel de persuadir o julgador. Através da jurisprudência, tem-se uma visão clara da melhor doutrina e da linha de orientação dos julgadores.

Dito isso, é relevante destacar que durante este trabalho usou-se a expressão “decisão” como referência tanto para “acórdão”⁵¹ quanto para “decisão monocrática”⁵², utilizando-se a nomenclatura específica de cada um apenas quando necessário distingui-los.

Consoante já elucidado no tópico da introdução, esta pesquisa tem como foco principal a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na resolução de lides que apresentam o conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, na problemática dos impactos ambientais, em acórdãos

⁵⁰ Expressão que se refere à família jurídica originada na Inglaterra e que, pelo processo de colonização, espalhou-se pelos países de língua inglesa, como os Estados Unidos. Originariamente, significa “Direito Comum”, isto é, o direito costumeiro reconhecido pelos juízes. Contrapõe-se ao Civil Law, o direito de raízes romano-germânicas caracterizado pela predominância do direito positivo. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8155-common-law>. Acesso em 8 de agosto de 2023.

⁵¹ Acórdão é a manifestação de um órgão judicial colegiado, que externa um posicionamento argumentado sobre a aplicabilidade de determinado direito a uma situação fática específica. O Acórdão compõe-se de ementa, relatório, motivação (ou fundamentação) e dispositivo, que são também seus requisitos essenciais segundo os arts. 458 e 563 do Código de Processo Civil. A ementa é a síntese do acórdão, em que normalmente se resumem os seus pontos fundamentais. O relatório é a parte inicial do acórdão, onde se narram e descrevem os fatos do processo, o direito que está sendo discutido pelas partes e onde se estabelecem os princípios de fato e de direito sobre os quais se construirá o julgamento. A motivação ou fundamentação resulta da análise feita pelos juízes ou ministros sobre as questões de fato e de direito expostas no relatório, a partir da qual se constroem as bases lógicas para a decisão; é onde se exteriorizam as razões que determinam o convencimento do órgão judicial. O dispositivo é a parte final do acórdão e consiste na conclusão do silogismo até então desenvolvido no relatório e na motivação. Caracteriza a manifestação, o posicionamento do Judiciário. O termo acórdão designa também o documento em que essa manifestação é veiculada. GUIMARÃES. José Augusto Chaves. Conceito de acórdão. In: -----. Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhista brasileiro. 1994. 250 f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994. p. 63-67.

⁵² Decisão de juiz singular ou de juiz de tribunal quando o faz de forma isolada. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8091-decisao-monocratica>. Acesso em 12 de junho de 2023.

publicados no período de janeiro de 2013 a junho de 2023.

Inicialmente, pretendia-se que a data inicial da delimitação temporal adotada fosse o ano de 2010 em função da criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, disciplinada pela Lei 12.305, instituída em 02 agosto de 2010, visto que esta dispõe sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos e a responsabilidade dos geradores e do poder público, o que a torna um significativo instrumento regulador das atividades avícola e suinícola. No entanto, optou-se por traçar um perfil do TJSC de maneira atualizada. Assim, manteve-se a janela temporal de 10 anos, pois acredita-se que seja satisfatória à formação do campo amostral pretendido, delimitando a pesquisa ao período de janeiro de 2013 a junho de 2023.

Importante mencionar que a análise dos julgados se limitou, quanto ao recorte especial, ao entendimento do Tribunal de Justiça de SC quanto ao direito material aplicado nas decisões, pois além de ser o estado de residência da pesquisadora, SC é referência na produção e exportação de frangos e suínos. Desta forma, havendo nas decisões a análise do direito material aplicado ao caso concreto, ainda que os recursos⁵³ tenham sido denegados ou desprovidos por questões de norma processual, os respectivos acórdãos foram objeto de estudo. Assim, considerando a especificidade da pesquisa proposta, não foram tomadas em conta questões que por ventura tenham sido aventadas nos referidos acórdãos e que versem sobre direito processual, tais como: admissibilidade recursal e pressupostos processuais.

A proposta apresentada nesta pesquisa demanda o estudo das decisões judiciais em si. Assim, o mecanismo utilizado para ter acesso aos dados necessários foi a busca através do sistema de pesquisa de jurisprudência disponibilizado pelo site oficial do Tribunal de Justiça de SC.⁵⁴

⁵³ Nas definições de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti: “o recurso é um desdobramento do direito de ação (Artigo 5º, XXXV, CF), na medida em que interposto, como instituto processual, dentro da mesma relação jurídica processual e observados os seus pressupostos de admissibilidade, satisfaz a necessidade do homem quanto ao reexame da decisão que lhe foi prejudicial, além da segurança das decisões judiciais. O recurso representa um ônus processual, pois para que a parte pleiteie e alcance reforma ou anulação de decisão desfavorável, deve tomar a iniciativa de apresentar seu recurso, pois em caso contrário, está se sujeitando ao efeito da coisa julgada da decisão. JORGE NETO, Francisco Ferreira Direito Processual do Trabalho / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 901.

⁵⁴ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

Para evitar discrepância entre o número de decisões analisadas e as efetivamente publicadas pelo TJSC, especialmente no período estipulado pela presente pesquisa, buscou-se confirmar, no próprio site do TJSC, a publicação *online* de todos os acórdãos proferidos. Todavia, ante a falta de clareza nos critérios adotados para definir quais decisões são publicadas, assim como pelo tempo de disponibilização no sistema de jurisprudência *online*, realizou-se contato com a Coordenadoria de Jurisprudência, através do contato telefônico fornecido no referido site, obtendo-se como resposta que todas as decisões proferidas pelo TJSC constam como publicadas *online*, no banco de dados do site oficial.

A sessão de jurisprudência do TJSC conta com o campo *Pesquisa Livre e Mais Opções de Pesquisa*.

O campo *Mais Opções de Pesquisa* remete à *Busca Avançada*, que conta com campos específicos para o tipo de pesquisa a ser realizada. Primeiramente, no campo *Abrangência da Pesquisa* faz-se a escolha de procura entre *Ementa ou Inteiro Teor*.

O campo *Pesquisar em*, é destinado à escolha do tipo de documento a ser pesquisado e à sessão judiciária que os produziu: *Acórdãos do Tribunal de Justiça, Acórdãos do Conselho da Magistratura, Acórdãos das Turmas Recursais e de Uniformização, Despachos das Vice-Presidências, Decisões Monocráticas do Tribunal de Justiça e Decisões Monocráticas das Turmas Recursais*.

O campo *Procurar Resultados* serve para inserção das palavras-chave das quais deseja-se consultar os acórdãos. Nesta opção é possível obter os resultados que correspondem a todas as palavras-chave (qualquer uma das palavras-chave), sem conter a palavra-chave (palavra-chave que conste somente na ementa), ou palavra-chave que conste apenas no dispositivo da decisão. Nele estão inseridas as opções: *com todas as palavras, com a expressão, com qualquer uma das palavras, sem as palavras, em que entre a palavra – e a palavra – existam até (x) termos*.

Por fim, os demais campos possibilitam direcionar a busca a documentos específicos, através das opções: *Ementa, Nº processo, Período entre, Classe, Relator, Juiz Prolator, Comarca, Órgão Julgador*.

Considerou-se como marco temporal a data do julgamento constante ao final de cada decisão monocrática ou acórdão, e não a data de sua publicação, tendo em vista

que não há uniformidade entre as turmas/relatores quanto ao tempo transcorrido entre o julgamento, a disponibilização e a publicação de cada decisão.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa-se à apresentação da metodologia utilizada.

Inicialmente adentrou-se no campo *Mais Opções de Pesquisa* para abertura dos campos anteriormente mencionados.

Tendo em conta a temática do trabalho, inseriu-se, no campo *Pesquisar em*, os seguintes termos: “suinocultura dano ambiental”; “suínos dano ambiental”; “suinocultura impacto ambiental”, “suínos impacto ambiental”; “suinocultura dano”; “suínos dano”; “suinocultura licença operação”; “suínos licença operação”; “avicultura dano ambiental”; “aves dano ambiental”; “avicultura impacto ambiental”; “aves impacto ambiental”; “avicultura dano”; “aves dano”; “avicultura licença operação”; “aves licença operação”.

Neste ponto, é mister salientar a riqueza da língua portuguesa e sua gama de sinônimos para determinados verbetes. Dessarte, receou-se excluir palavras-chave que permeassem o campo amostral pretendido, ainda que com nomenclatura diversa daquela escolhida. Ante a impossibilidade de efetuar o cruzamento das palavras pretendidas e a totalidade de seus sinônimos, o que inviabilizaria a presente pesquisa, elegeu-se como palavras-chave principais os vocábulos “suinocultura”, “avicultura”, “dano” e “impacto”, e, a partir deles, buscou-se inserir as demais combinações.

No entanto, não se desconsidera a possibilidade de haver decisões relativas ao tema estudado em que as expressões pesquisadas não tenham sido diretamente citadas pelos respectivos desembargadores em seus votos.

Todavia, acredita-se que o campo amostral utilizado é suficientemente robusto, ainda que não corresponda à totalidade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina entre janeiro de 2013 e junho de 2023, para que seja traçada uma análise jurisprudencial quanto ao direito material aplicado nas decisões que versem sobre o tema do trabalho.

Com a utilização dos filtros “suinocultura dano ambiental”; “suínos dano ambiental”; “suinocultura impacto ambiental”, “suínos impacto ambiental”; “suinocultura dano”; “suínos dano”; “suinocultura licença operação”; “suínos licença operação”; “avicultura dano ambiental”; “aves dano ambiental”; “avicultura impacto ambiental”;

“aves impacto ambiental”; “avicultura dano”; “aves dano”; “avicultura licença operação”; “aves licença operação”, foram encontradas 382 decisões.

Individualmente, apurou-se, em cada filtro, os seguintes números (Quadro 1).

Quadro 1 - Campo amostral: resultados dos filtros pesquisados

Termos de busca	Decisões
Suinocultura dano ambiental	21
Suinocultura impacto ambiental	4
Suinocultura dano	33
Suinocultura licença operação	11
Suínos dano ambiental	28
Suínos impacto ambiental	3
Suínos dano	85
Suínos licença operação	5
Avicultura dano ambiental	4
Avicultura impacto ambiental	0
Avicultura dano	23
Avicultura licença operação	2
Aves dano ambiental	15
Aves impacto ambiental	2
Aves dano	142
Aves licença operação	4

Fonte: Sistema de Jurisprudência do TJSC (2023).

Posteriormente, a totalidade das 382 decisões foram analisadas e selecionadas aquelas que efetivamente versavam sobre o conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, na problemática dos impactos ambientais, totalizando 103 decisões (26,96%).

Das 103 decisões selecionadas em 23 (6,02%) houve a análise do direito aplicado ao conflito tema do trabalho, as quais os números dos processos encontram-

se listados no Anexo I, ainda que não se tenha dado prosseguimento ao recurso por questões processuais de admissibilidade. Concluiu-se que a análise apenas dos recursos em que houve seguimento, por cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursal, afetaria drasticamente o total de decisões estudadas, e, consequentemente, empobreceria a presente pesquisa.

Foram descartadas as decisões em “duplicidade”, ou seja, aquelas que constavam em mais de um filtro utilizado no campo de *Pesquisar em*.

Examinou-se, portanto, para fins desta pesquisa, as decisões que continham a discussão quanto ao direito aplicado em sua fundamentação e, as decisões que porventura declararam a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar os processos, ainda que versassem sobre o conflito estudado, foram descartadas.

Em seguida, as 23 decisões analisadas foram submetidas a uma série de questionamentos e os dados foram consolidados em uma ficha de pesquisa. Com os dados obtidos através das fichas de pesquisa, organizaram-se Quadros e Gráficos, buscando consolidar os dados obtidos.

Vale destacar que a presente pesquisa não adentrou ao exame do caso concreto nas instâncias judiciais inferiores, assim como das provas que eventualmente tenham sido produzidas nos processos. Além disso, questões meramente processuais e/ou materiais, que não impactaram diretamente na escolha do magistrado pela aplicação do direito material aplicado, foram desconsideradas. Outrossim, em casos de prevalência de condenação, porém com extinção da punibilidade por prescrição temporal, considerou-se os termos da condenação para o presente estudo.

Há que se destacar a existência de acórdãos e decisões monocráticas em que o voto proferido transcreveu as razões contidas na decisão exarada por determinado magistrado de primeira instância, para, ao final, coadunar, na integralidade, com a decisão exposta pelo juízo *a quo*. Nesses casos, optou-se por considerar que o entendimento do relator é aquele constante na decisão publicada pelo Tribunal de Justiça, e, consequentemente, relevante à presente pesquisa.

Selecionados os acórdãos que tinham relação com o presente estudo, almejando-se a uniformidade na análise empregada, as decisões foram submetidas ao questionário formulado, e, posteriormente, seus resultados documentados, por tema,

em Quadros e Gráficos, que serviram para facilitar a apresentação dos resultados e discussão.

A fim de operacionalizar a documentação das decisões, conferindo à pesquisa maior uniformidade ante o número de decisões pesquisadas, utilizou-se a técnica denominada *Case Brief*.

O *Case Brief* nada mais é do que a elaboração de uma ficha de leitura, que deverá conter todos os critérios de análise, definidos pelo pesquisador, e servirá para registro dos dados e informações extraídos da análise jurisprudencial. Nesta técnica, deve-se atentar para o registro de informações importantes que caracterizam a decisão, tais como: número do processo, órgão julgador, data da decisão, fatos relevantes, principais argumentos utilizados na decisão, resultado e dispositivo da decisão.⁵⁵

Segundo Palma, Feferbaum e Pinheiro⁵⁶, “O registro de informações de jurisprudência a partir do modelo do *Case Brief* não é equivalente a um simples resumo do caso examinado. Mais do que um resumo, ele contém informações sistematizadas, relativas à característica da decisão”.

No presente trabalho formulou-se uma ficha de pesquisa contendo diversos questionamentos, incluindo aqueles que demandaram como respostas apenas “sim” ou “não”.

Inicialmente, foram elaborados dez questionamentos, buscando trazer elementos importantes das decisões, traduzir de forma clara e objetiva os dados obtidos nos acórdãos, e, principalmente, auxiliar o trabalho a responder satisfatoriamente o seu problema de pesquisa. No entanto, no decorrer da análise realizada, sentiu-se necessidade de incluir novos questionamentos, ante a amplitude das informações selecionadas.

Assim, após formuladas, as perguntas foram inseridas na ficha de pesquisa (Quadro 2).

⁵⁵ DE PALMA, Juliana Bonacorsi, FEFERBAUM, Marina, PINHEIRO, Victor Maciel. Metodologia Jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 306.

⁵⁶ DE PALMA, Juliana Bonacorsi, FEFERBAUM, Marina, PINHEIRO, Victor Maciel. Metodologia Jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 305.

Quadro 2 - Ficha de pesquisa: coleta de dados das decisões estudadas

Itens pesquisados	Respostas
Número do Processo	
Data de Julgamento	
Comarca de Origem	
Turma Julgadora	
Decisão Monocrática/Colegiada	
Decisão Colegiada Unâmive	
Espécie de Recurso	
Conduta Praticada	
Consequências ao Meio Ambiente	
Decisão Favorável Meio Ambiente	
Decisão Favorável Atividade	
Penalidade aplicada	
Dispositivos de Lei Citados	
Decisão por desembargador	

Fonte: Autoria da pesquisadora (2024).

Inseridas as análises nas fichas de pesquisa, optou-se por lançar os dados obtidos em diferentes tabelas, divididas por tópicos, facilitando a visualização das informações e o trabalho de comparação, além de contribuir para o objetivo pretendido nesta pesquisa.

Percebe-se que os argumentos, em alguns casos, mostram-se repetitivos, porém o número de decisões estudadas proporcionou que diversas fundamentações empregadas, por diferentes relatores, fossem analisadas.

Por fim, ressalta-se novamente que esta pesquisa tem como proposta a análise jurisprudencial das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que versem sobre o conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, na problemática dos impactos ambientais, advindos das atividades avícola e suinícola, objetivando esclarecer, primordialmente, o direito material aplicado ao caso concreto. Desta forma, decidiu-se por trazer reduzida pesquisa doutrinária, apenas no intuito de

elucidar as principais questões aventadas, assim como auxiliar na compreensão das decisões analisadas.

Feitos os pertinentes esclarecimentos metodológicos, segue-se com a apresentação da análise jurisprudencial e os resultados dela advindos.

4 Análise jurisprudencial

Neste capítulo apresentaremos os resultados da pesquisa jurisprudencial realizada, de acordo com a metodologia empregada e exposta no capítulo anterior.

Examinou-se as decisões proferidas e disponibilizadas *online* na sessão de jurisprudência do site oficial do TJSC, no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2023, objetivando elucidar se existe uniformidade de entendimento na jurisprudência produzida pela referida Corte de segunda instância.

Tendo em conta a temática do trabalho, inseriu-se, no campo *Pesquisar em*, os seguintes termos: “suinocultura dano ambiental”; “suínos dano ambiental”; “suinocultura impacto ambiental”, “suínos impacto ambiental”; “suinocultura dano”; “suínos dano”; “suinocultura licença operação”; “suínos licença operação”; “avicultura dano ambiental”; “aves dano ambiental”; “avicultura impacto ambiental”; “aves impacto ambiental”; “avicultura dano”; “aves dano”; “avicultura licença operação”; “aves licença operação”.

Destaca-se que, diante da impossibilidade de efetuar o cruzamento das palavras pretendidas e a totalidade de seus sinônimos, elegeu-se como palavras-chave principais os vocábulos “suinocultura”, “avicultura”, “dano” e “impacto”, e, a partir deles, buscou-se inserir as demais combinações.

Passa-se, então, à apresentação dos resultados obtidos.

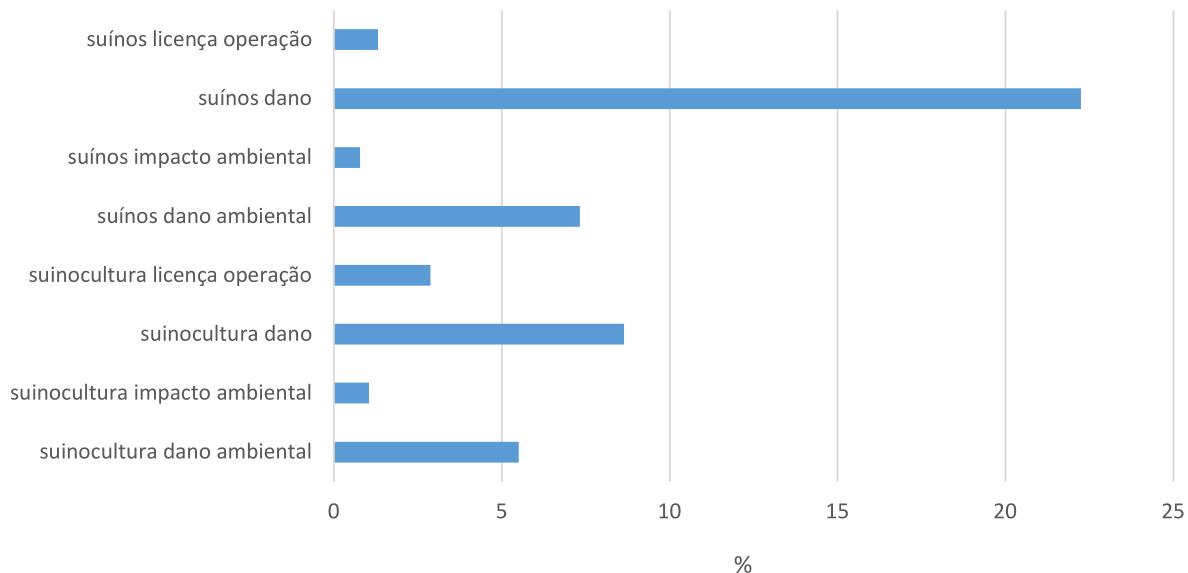
4.1 Do campo amostral – decisões disponibilizadas, analisadas e estudadas

Utilizando a metodologia proposta no capítulo anterior, com a inserção dos filtros selecionados, foram encontradas 382 decisões.

Com o filtro “suinocultura dano ambiental” foram encontradas 21 decisões (5,50%), conforme Figura 3. Utilizando o filtro “suinocultura impacto ambiental” foram encontradas 4 decisões (1,05%). Selecionado o filtro “suinocultura dano” foram encontradas 33 decisões (8,64%). Adicionado o filtro “suinocultura licença operação” foram encontradas 11 decisões (2,88%). Incluído o filtro “suínos dano ambiental” foram encontradas 28 decisões (7,33%). Inserido o filtro “suínos impacto ambiental” foram encontradas 3 decisões (0,78%). Aplicado o filtro “suínos dano” foram encontradas 85

decisões (22,25%). Introduzido o filtro “suínos licença operação” foram encontradas 5 decisões (1,31%).

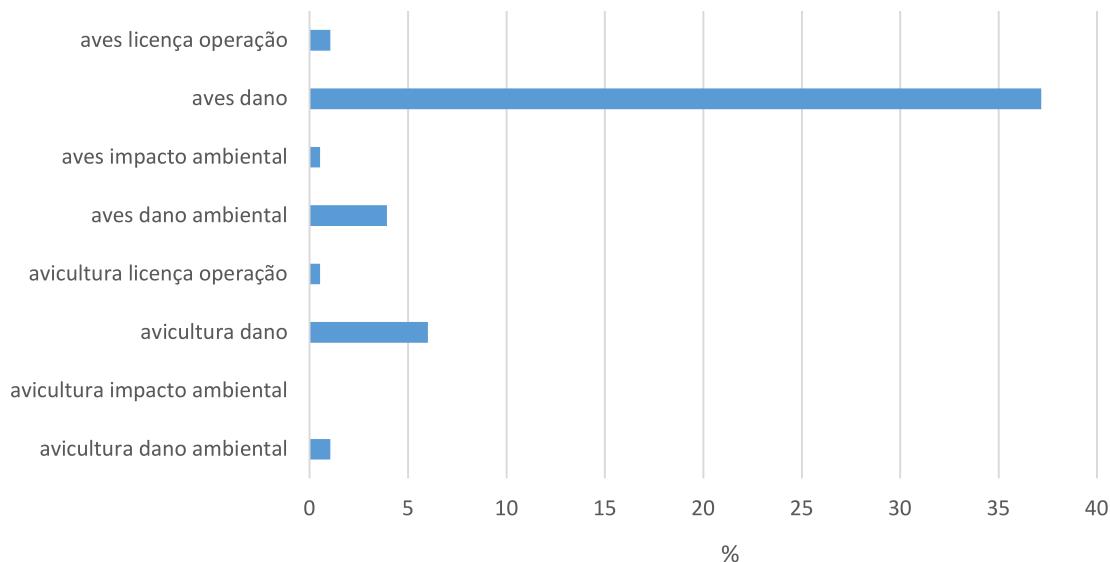
Figura 3 - Campo amostral: resultados dos filtros pesquisados “suínos”



Fonte: Autoria da pesquisadora (2024)

Com o filtro “avicultura dano ambiental” foram encontradas 4 decisões (1,05%), conforme Figura 4. Utilizando o filtro “avicultura impacto ambiental” não foi encontrada nenhuma decisão. Selecionado o filtro “avicultura dano” foram encontradas 23 decisões (6,02%). Adicionado o filtro “avicultura licença operação” foram encontradas 2 decisões (0,52%). Incluído o filtro “aves dano ambiental” foram encontradas 15 decisões (3,93%). Inserido o filtro “aves impacto ambiental” foram encontradas 2 decisões (0,52%). Aplicado o filtro “aves dano” foram encontradas 142 decisões (37,17%). Por fim, introduzido o filtro “aves licença operação” foram encontradas 4 decisões (1,05%).

Figura 4 - Campo amostral: resultados dos filtros pesquisados “aves”



Fonte: Autoria da pesquisadora (2024)

Das 103 decisões selecionadas, em 80 decisões (77,67%) não houve a análise do direito material aplicado ao caso concreto em razão de questões meramente processuais, tais como admissibilidade recursal e pressupostos processuais.

Desta forma, o campo amostral da presente pesquisa totaliza 23 decisões, divididas em 17 acórdãos (73,91%) e 6 decisões monocráticas (26,09%). Dos 17 acórdãos analisados, em 16 (94,12%) a decisão proferida foi unânime e em 1 (5,88%) houve voto divergente.

Quanto à espécie, foram analisados 4 agravos de instrumento (17,39%), 7 apelações criminais (30,43%), 10 apelações cíveis (43,48%), 1 embargos infringentes (4,35%) e 1 processo crime (4,35%).

Importante esclarecer que o juízo competente para processar e julgar uma ação penal é o do lugar onde a infração se consumou (*locus delicti commissi*). No entanto, no processo crime analisado, o réu, à época dos fatos e do julgamento, exercia o cargo de Prefeito Municipal, motivo pelo qual a competência originária de julgamento passou a ser do Tribunal de Justiça. Assim, tendo havido análise do direito material aplicado ao caso concreto, a referida decisão integrou o rol das decisões analisadas na presente pesquisa.

4.2 Das decisões selecionadas – distribuição por Comarca

Ainda que o presente estudo tenha como cerne a análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, buscando mapear os conflitos que envolvem desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, na problemática dos impactos ambientais, considerou-se importante trazer a divisão das 23 decisões analisadas, por Comarca de origem dos processos.

Dos 23 processos analisados, 2 processos (8,69%) tiveram origem na Comarca de Joinville, 3 processos (13,04%) na Comarca de Seara, 3 processos (13,04%) na Comarca de Joaçaba, 1 processo (4,35%) na Comarca de Abelardo Luz, 1 processo (4,35%) na Comarca de Papanduva, 1 processo (4,35%) na Comarca de Braço do Norte, 1 processo (4,35%) na Comarca de Caçador, 1 processo (4,35%) na Comarca de Canoinhas, 1 processo (4,35%) na Comarca de Herval D'Oeste, 1 processo (4,35%) na Comarca de Ponte Serrada, 1 processo (4,35%) na Comarca de Palmitos, 1 processo (4,35%) na Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, 2 processos (8,69%) na Comarca de Chapecó, 1 processo (4,35%) na Comarca de Pomerode, 1 processo (4,35%) na Comarca de Xaxim e 2 processos (8,69%) na Comarca de Criciúma.

Há de se destacar que os processos aqui contabilizados, 23, fazem parte apenas do universo de litígios em que foram manejados recursos para análise em segunda instância. Assim, não se pode afirmar, categoricamente, qual comarca concentra o maior número de processos que tratem do conflito tema do trabalho.

4.3 Das decisões selecionadas – distribuição por Turma Julgadora

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui em sua estrutura 5 órgãos julgadores: Seção Criminal, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Grupo de Câmaras de Direito Público, Grupo de Câmaras de Direito Comercial e Câmara de Recursos Delegados.

A Seção Criminal é composta por 5 Câmaras Criminais. O Grupo de Câmaras de Direito Civil é composto por 8 Câmaras de Direito Civil. O Grupo de Câmaras de

Direito Público é composto por 5 Câmaras de Direito Público. O Grupo de Câmaras de Direito Comercial é composto por 6 Câmaras de Direito Comercial e a Câmara de Recursos Delegados é composta pelas 1^a, 2^a e 3^a Vice-Presidências da Corte catarinense.⁵⁷

Dito isso, e assim como no tópico anterior, julgou-se importante a apresentação de um tópico mostrando a divisão das decisões analisadas por Turma de julgamento.

Das 23 decisões analisadas 3 decisões (13,04%) foram proferidas pela 1^a Câmara de Direito Público, 1 decisão (4,35%) foi proferida pela 2^a Câmara de Direito Público, 2 decisões (8,69%) foram proferidas pela 3^a Câmara de Direito Público, 4 decisões (17,39%) foram proferidas pela 4^a Câmara de Direito Público, 2 decisões (8,69%) foram proferidas pela 1^a Câmara Criminal, 1 decisão (4,35%) foi proferida pela 2^a Câmara Criminal, 2 decisões (8,69%) foram proferidas pela 3^a Câmara Criminal, 2 decisões (8,69%) foram proferidas pela 4^a Câmara Criminal, 1 decisão (4,35%) foi proferida pela 5^a Câmara Criminal, 1 decisão (4,35%) foi proferida pela Seção Criminal, 1 decisão (4,35%) foi proferida pela 2^a Câmara Cível, 1 decisão (4,35%) foi proferida pela 7^a Câmara Cível, 1 decisão (4,35%) foi proferida pela Câmara Especial Cível e 1 decisão (4,35%) foi proferida pela 2^a Vice-Presidência.

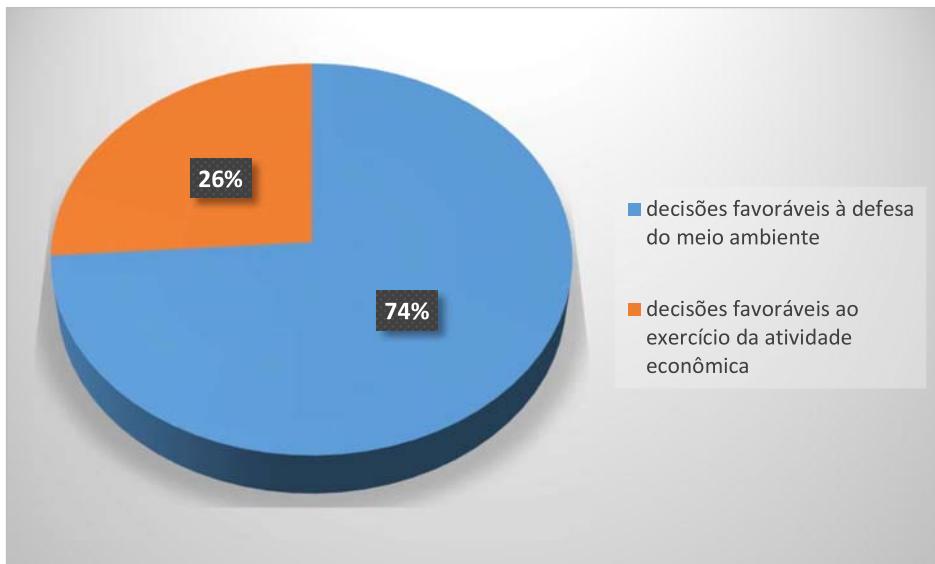
4.4 Do conteúdo das decisões selecionadas

Conforme amplamente explanado, a presente pesquisa analisa casos em que o Direito ao Desenvolvimento adentra à esfera do Direito Ambiental gerando a necessidade de intervenção do judiciário para solução do conflito. Nessa esteira, buscou-se realizar a análise das decisões selecionadas de forma a traçar um perfil jurisprudencial do Tribunal como um todo, assim como de cada julgador-relator, tendo-se analisado os argumentos utilizados nas decisões apenas com o intuito de comparar possíveis correntes jurisprudenciais sobre o tema objeto da pesquisa.

Das 23 decisões analisadas, constatou-se que em 17 decisões (73,91%) o julgamento foi favorável à defesa do meio ambiente, enquanto em 6 decisões (26,09%), o julgamento favoreceu o exercício da atividade econômica (Figura 5).

⁵⁷ Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

Figura 5 - Conteúdo das decisões estudadas (suínos + aves)



Fonte: Autoria da pesquisadora (2024)

A partir desse momento, no entanto, mister se faz a separação dos resultados obtidos, por atividade: suinícola e avícola. Das 23 decisões analisadas, 16 decisões (69,56%) são relativas à atividade suinícola, sendo 7 decisões (30,43%) relativas à atividade avícola.

Das 16 decisões relativas à atividade suinícola, 13 decisões (81,25%) foram favoráveis à defesa do meio ambiente, enquanto 3 decisões (18,75%) foram favoráveis ao exercício da atividade econômica.

Das 7 decisões relativas à atividade avícola, 4 decisões (57,14%) foram favoráveis à defesa do meio ambiente, enquanto 3 decisões (42,86%) foram favoráveis ao exercício da atividade econômica.

Passa-se, então, à análise dos resultados obtidos, separados por atividade.

4.5 Resultados por atividade – atividade suinícola

Selecionadas as decisões nas quais havia a discussão quanto ao direito material aplicado ao caso concreto, em questões que versassem sobre o conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, na problemática dos impactos

ambientais, advindos da atividade suinícola, estas foram submetidas ao questionário formulado (*Case Brief*), e posteriormente, seus resultados documentados em tabelas e gráficos, que serviram para facilitar a apresentação dos resultados.

4.5.1 Atividade suinícola – condutas praticadas

Após os esclarecimentos supra, listamos as condutas praticadas em desconformidade com a lei, colacionadas nas decisões transcritas de maneira decrescente, em consonância com a frequência em que foram expostas nas 16 decisões analisadas. Considerando que em cada decisão houve a incidência de dois ou mais argumentos, o somatório ultrapassará o percentual de 100% (Quadro 3).

Quadro 3 - Condutas praticadas em desacordo com a lei, na atividade suinícola

Conduta praticada	Número de decisões	Percentual
Lançamento de dejetos suínos em cursos d'água	13	81,25%
Lançamento de dejetos suínos no solo	9	56,25%
Ausência de licença de operação (LAO)	5	31,25%
Depósito de dejetos suínos a céu aberto	3	18,75%
Utilização de Área de Preservação Permanente (APP)	3	18,75%
Depósito de animais mortos a céu aberto	2	12,5%
Confinamento inadequado de animais	1	6,25%
Ausência de controle de vetores e odores	1	6,25%
Irregularidade na incineração de carcaças de animais	1	6,25%
Aterro de curso d'água	1	6,25%
Supressão de árvores nativas	1	6,25%
Supressão de vegetação secundária em regeneração	1	6,25%
Supressão de área de refúgio de animais	1	6,25%
Destrução flora	1	6,25%
Interrupção no abastecimento de água (cidade)	1	6,25%

Fonte: Autoria da pesquisadora (2024).

Conforme se depreende das decisões analisadas, o lançamento de dejetos

suínos em cursos d'água é a conduta praticada com maior recorrência, estando presente em 13, das 16 decisões analisadas. Ocorrem, também, com considerável frequência, a prática das condutas de lançar dejetos suínos no solo, desenvolver atividade de suinocultura sem a devida licença ambiental de operação, depositar dejetos de suínos e carcaças de animais mortos a céu aberto e utilização de área de preservação permanente. Ressalta-se que, em alguns casos, ocorreu a incidência de mais de uma das condutas criminosas acima descritas, em um mesmo local de desenvolvimento da atividade.

Importante esclarecer, ainda, que, em que pese algumas das condutas descritas no quadro acima não constituírem ações tipificadas na legislação que regulamenta a atividade suinícola, as mesmas foram cometidas almejando o desenvolvimento da atividade ou em sua prática, tendo sido, por isso, citadas nas decisões analisadas.

4.5.2 Atividade suinícola – consequências ao meio ambiente

Conforme amplamente explanado no decorrer da pesquisa, tem-se que os impactos ambientais de uma atividade não se resumem ao que essa atividade poderá causar ao solo, à água ou à atmosfera, mas sim a tudo que afeta a qualidade do meio ambiente e de vida das populações. Assim, apresentamos as consequências/risco gerados, ao meio ambiente, advindos das condutas praticadas, citados nas decisões analisadas. As mesmas estão transcritas de maneira decrescente, em consonância com a frequência em que foram expostas nas 16 decisões analisadas. Considerando que em cada decisão houve a incidência de dois ou mais argumentos, o somatório ultrapassará o percentual de 100% (Quadro 4).

Quadro 4 – Consequências ao meio ambiente das condutas praticadas em desacordo com a lei, da atividade suinícola

Consequências ao meio ambiente	Número de decisões	Percentual
Risco à saúde humana	11	68,75%
Dano ambiental	7	43,75%
Dano à flora	6	37,50%
Poluição hídrica	5	31,25%
Risco à saúde animal	4	25%
Poluição ambiental	3	18,75%
Mortandade de animais	2	12,50%
Dano à fauna	1	6,25%
Aniquilamento de árvores nativas	1	6,25%
Dano à saúde pública	1	6,25%

Fonte: Autoria da pesquisadora (2024).

Dentre os efeitos nocivos causados ao meio ambiente, pelas condutas praticadas em desacordo com a lei e citadas nas decisões analisadas, a mais recorrente é o risco provocado à saúde humana, tendo sido citado em 11, das 16 decisões relativas à suinocultura. Aparecem, também, com bastante frequência, condutas causadoras de dano ambiental, dano à flora, poluição hídrica, risco à saúde animal e poluição ambiental, entre outras em menor frequência. Ressalta-se que, em alguns casos, ocorreu a incidência de mais de uma das condutas criminosas acima descritas, em um mesmo local de desenvolvimento da atividade.

4.5.3 Atividade suinícola – dispositivos de lei

No presente subtítulo, apresentaremos os principais argumentos contidos nas decisões analisadas, traduzidos pelos dispositivos de lei citados, pelos julgadores, em sede de agravo de instrumento, apelação criminal, apelação cível, embargos infringentes e processo criminal, no período de 1º de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2023, em casos que versem sobre a problemática dos impactos ambientais, advindos

da atividade suinícola (Quadro 5).

Quadro 5 - Dispositivos de lei citados nas decisões estudadas, na atividade suinícola

Dispositivo legal	Número de decisões	Percentual
Artigo 60, Lei 9.605/98 ⁵⁸	6	37,50%
Artigo 54 § 2º, V, Lei 9.605/98 ⁵⁹	5	31,25%
Artigo 14, § 1º, Lei 6.938 ⁶⁰	3	18,75%
Artigo 54, § 2º, III, Lei 9.605/98 ⁶¹	2	12,50%
Artigo 944, CC ⁶²	2	12,50%
Resolução 357/2005 CONAMA ⁶³	2	12,50%
Resolução 01/2004 CONSEMA ⁶⁴	2	12,50%

⁵⁸ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 15 de agosto de 2023.

⁵⁹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 2º Se o crime: V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 15 de agosto de 2023.

⁶⁰ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 15 de agosto de 2023.

⁶¹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 2º Se o crime: III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em: 5 de agosto de 2023.

⁶² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406compilada.htm Acesso em 5 de agosto de 2023.

⁶³ Resolução 357/2005: Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR4/dados-da-atuacao/projetos/qualidade-da-agua/legislacao/resolucoes/resolucao-conama-no-357-de-17-de-marco-de-2005>. Acesso em 14 de junho de 2023.

Resolução 13/2012 CONSEMA ⁶⁵	2	12,50%
Artigo 225 § 3º, CF ⁶⁶	2	12,50%
Resolução 237/97 CONAMA ⁶⁷	1	6,25%
Decreto Municipal 19.665/2012, Joinville/SC ⁶⁸	1	6,25%
Artigo 12, I, Decreto Estadual 14.250/81, SC ⁶⁹	1	6,25%
Instrução Normativa 09/2003 IBAMA ⁷⁰	1	6,25%
Artigo 5º, V, CF ⁷¹	1	6,25%

⁶⁴ Resolução 01/2004: Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento. (Redação dada pela resolução nº 13, de 2012). Disponível em: <https://consultas.ima.sc.gov.br>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

⁶⁵ Resolução 13/2012: Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento. Disponível em: <https://consultas.ima.sc.gov.br>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

⁶⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 8 de agosto de 2023.

⁶⁷ Resolução 237/1997: Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br>. Acesso em 29 de agosto de 2023.

⁶⁸ Decreto Municipal 19.665/2012 - Prefeitura de Joinville/SC – Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sc/joinville/categorias/cidadao-preferencial?p=113>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

⁶⁹ Decreto Nº 14.250, de 5 de junho de 1981: Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, referentes à proteção e à melhoria da qualidade ambiental. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1981/dec_14250_1981_protecaomelhorqualidadeambiental_sc. Acesso em 15 de agosto de 2023.

⁷⁰ Instrução Normativa 09/2003: Estabelece critérios e procedimentos administrativos para a regularização fundiária de unidades de conservação federais. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=110516>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

⁷¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta

Lei 7.347/1985 ⁷²	1	6,25%
Lei Estadual 14.675/2009, SC ⁷³	1	6,25%
Artigo 2º, Lei 9.605/98 ⁷⁴	1	6,25%
Artigo 14, I, II e IV, Lei 9.605/98 ⁷⁵	1	6,25%
Artigo 15, II alínea “b”, Lei 9.605/98 ⁷⁶	1	6,25%
Artigo 27, Lei 9.605/98 ⁷⁷	1	6,25%
Artigo 33, § único, I, Lei 9.605/98 ⁷⁸	1	6,25%

Constituição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de novembro de 2023.

⁷² Lei 7.347/1985: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 13 de novembro de 2023.

⁷³ Lei 14.675/2009: Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-14675-2009-santa-catarina-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em 13 de novembro de 2023.

⁷⁴ Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 13 de novembro de 2023.

⁷⁵ Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena: I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 14 de novembro de 2023.

⁷⁶ Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido a infração: b) coagindo outrem para a execução material da infração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 14 de novembro de 2023.

⁷⁷ Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 15 de novembro de 2023.

⁷⁸ Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 15 de novembro de 2023.

Artigo 2º, I, II, IV, VI, VII, VIII e IX, Lei 6.938/81 ⁷⁹	1	6,25%
Artigo 4º, I e VII, Lei 6.938/81 ⁸⁰	1	6,25%
Artigo 9º, IV, Lei 6.938/81 ⁸¹	1	6,25%
Artigo 14, IV, Lei 6.938/81 ⁸²	1	6,25%
Artigo 186, CC ⁸³	1	6,25%
Artigo 1.228 § 1º, CC ⁸⁴	1	6,25%
Artigo 1.291, CC ⁸⁵	1	6,25%

⁷⁹ Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 15 de novembro de 2023.

⁸⁰ Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 15 de novembro de 2023.

⁸¹ Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 15 de novembro de 2023.

⁸² Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: IV - à suspensão de sua atividade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 15 de novembro de 2023.

⁸³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 de novembro de 2023.

⁸⁴ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 de novembro de 2023.

As decisões analisadas mostram grande incidência da prática das condutas previstas no artigo 60 da Lei 9.605/98, tendo o mesmo sido citado em 6 decisões. Da mesma lei, constatou-se repetidas citações às condutas previstas no artigo 54 § 2º, incisos III e V. Ainda, foram citados, em menor frequência, as condutas previstas nos artigos 2º caput, art. 14, incisos I, II e IV, art. 15, II, alínea “b” e art. 27, todos do mesmo diploma legal. Destaca-se, também, a ocorrência de diversas condutas tipificadas na Lei 6.938/81, em seus artigos e incisos, tendo a referida lei sido citada em 7 decisões.

Constatou-se, ainda, grande ocorrência de condutas em desrespeito a diversas leis de regulamentação ambiental como Leis Federais, Decretos, Instruções Normativas, Leis Estaduais e Resoluções. Importante ressaltar que, em alguns casos, ocorreu a incidência de mais de uma das condutas criminosas acima descritas, em um mesmo local de desenvolvimento da atividade.

4.5.4 Atividade suinícola – penalidades aplicadas

No presente subtítulo, listamos as penalidades aplicadas aos agentes das condutas praticadas em desconformidade com a lei, transcritas de maneira decrescente, em consonância com a frequência em que foram expostas nas 13 decisões que tiveram julgamento favorável à defesa do meio ambiente. Considerando que em cada decisão houve a incidência de duas ou mais penalidades, o somatório ultrapassará o percentual de 100% (Quadro 6).

⁸⁵ Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, resarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 de novembro de 2023.

Quadro 6 - Penalidades aplicadas nas decisões estudadas, na atividade suinícola

Penalidade	Número de decisões	Percentual
Pena pecuniária, artigo 12, Lei 9.605/98 ⁸⁶	13	100%
Elaboração e implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), artigo 2º, VIII, Lei 6.938/81 ⁸⁷ e artigo 3º, Decreto nº 97.632/89 ⁸⁸	3	23,08%
Plantio de mudas nativas, artigo 115-B, II, Lei 14.675/2009 ⁸⁹	2	15,38%
Pena privativa de liberdade, artigo 32, I, CP ⁹⁰	1	7,69%
Prestação de serviços à comunidade, artigo 9º, Lei 9.605/98 ⁹¹	1	7,69%
Suspensão total da atividade, artigo 8º, III, Lei 9.605/98 ⁹²	1	7,69%

⁸⁶ Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

⁸⁷ Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: VIII - recuperação de áreas degradadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

⁸⁸ Art. 3º A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97632.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

⁸⁹ Art. 115-B. A recomposição de que trata o art. 115-A desta Lei poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: II - plantio de espécies nativas. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei_c.html. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

⁹⁰ Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

⁹¹ Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

⁹² Art. 8º As penas restritivas de direito são: III - suspensão parcial ou total de atividades. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

Fonte: Autoria da pesquisadora (2024).

Das 16 decisões analisadas referentes à atividade suinícola, em 13 decisões o julgamento apresentou resultado favorável à defesa do meio ambiente. Na totalidade das decisões que favoreceram o direito à defesa ambiental, os agentes das condutas receberam condenação ao pagamento de prestação pecuniária, como forma de reparação do dano causado. Verificou-se, também, que em 3 decisões a condenação impôs a elaboração e implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e, em 2, o plantio de mudas nativas. Destaca-se, ainda, que em apenas 1 decisão houve condenação a pena privativa de liberdade e em 1 decisão houve a suspensão total da atividade poluidora. Pontua-se que, em alguns casos, ocorreu a incidência de mais de uma penalidade aplicada ao mesmo agente da conduta praticada em desacordo com a lei.

4.6 Resultados por atividade – atividade avícola

Selecionadas as decisões nas quais havia a discussão quanto ao direito material aplicado ao caso concreto, em questões que versassem sobre o conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, na problemática dos impactos ambientais, advindos da atividade avícola, estas foram submetidas ao questionário formulado (*Case Brief*), e posteriormente, seus resultados documentados em tabelas e gráficos, que serviram para facilitar a apresentação dos resultados.

4.6.1 Atividade avícola – condutas praticadas

Após os esclarecimentos supra, listamos as condutas praticadas em desconformidade com a lei, colacionadas nas decisões, transcritas de maneira decrescente, em consonância com a frequência em que foram expostas nas 07 decisões analisadas. Considerando que em cada decisão houve a incidência de dois ou mais argumentos, o somatório ultrapassará o percentual de 100% (Quadro 7).

Quadro 7 - Condutas praticadas em desacordo com a lei, na atividade avícola

Conduta praticada	Número de decisões	Percentual
Atividade em desacordo com a legislação	2	28,57%
Lançamento de dejetos de aves no solo	2	28,57%
Maus tratos a animais	2	28,57%
Desenvolvimento da atividade em Área de Proteção Permanente (APP)	1	14,28%
Vazamento de dejetos de aves no solo	1	14,28%
Ausência de controle de pragas	1	14,28%
Superlotação de aves em gaiolas	1	14,28%
Tamanho inadequado de esterqueiras	1	14,28%
Animais mortos sem destinação	1	14,28%
Odor desagradável	1	14,28%
Contenção de água pluvial	1	14,28%
Desenvolver atividade em local inadequado	1	14,28%

Fonte: Autoria da pesquisadora (2024).

Conforme se depreende das decisões analisadas, as condutas praticadas em desacordo com a legislação de proteção ao meio ambiente, que apresentaram maior incidência, foram a prática da atividade avícola em desacordo com a legislação específica, lançamento de dejetos de aves no solo e maus tratos a animais, todas citadas em 2, das 7 decisões estudadas. Evidencia-se que, num total de 7 decisões, foram citadas 15 condutas diferentes, todas em desconformidade com a legislação ambiental.

Importante esclarecer que, em que pese algumas das condutas descritas não constituírem ações tipificadas na legislação que regulamenta a atividade avícola, as mesmas foram cometidas almejando o desenvolvimento da atividade ou em sua prática, tendo sido, por isso, citadas nas decisões analisadas.

4.6.2 Atividade avícola – consequências ao meio ambiente

Conforme amplamente explanado no decorrer da pesquisa, tem-se que os impactos ambientais de uma atividade não se resumem ao que essa atividade poderá causar ao solo, à água ou à atmosfera, mas sim a tudo que afeta a qualidade do meio ambiente e de vida das populações. Assim, apresentamos as consequências/riscos gerados, ao meio ambiente, advindos das condutas praticadas, citados nas decisões analisadas. As mesmas estão transcritas de maneira decrescente, em consonância com a frequência em que foram expostas nas 07 decisões analisadas. Considerando que em cada decisão houve a incidência de dois ou mais argumentos, o somatório ultrapassará o percentual de 100% (Quadro 8).

Quadro 8 – Consequências ao meio ambiente das condutas praticadas em desacordo com a lei, da atividade avícola

Consequências ao meio ambiente	Número de decisões	Percentual
Risco à saúde humana	4	57,14%
Dano ambiental	2	28,57%
Risco à saúde animal	1	14,28%
Mortandade de aves	1	14,28%
Poluição hídrica	1	14,28%
Canibalismo (aves)	1	14,28%

Fonte: Autoria da pesquisadora (2024).

Dentre os efeitos nocivos causados ao meio ambiente, pelas condutas praticadas em desacordo com a legislação e citadas nas decisões analisadas, a mais recorrente é o risco provocado à saúde humana, tendo sido citado em 4, das 7 decisões relativas à avicultura. Pontua-se que foram citadas 10 diferentes consequências ao meio ambiente, provocadas pelos agentes das condutas praticadas em desacordo com a lei.

4.6.3 Atividade avícola – dispositivos de lei

No presente subtítulo, apresentaremos os principais argumentos contidos nas decisões analisadas, traduzidos pelos dispositivos de lei citados, pelos julgadores, em casos que versem sobre a problemática dos impactos ambientais, advindos da atividade avícola (Quadro 9).

Quadro 9 - Dispositivos de lei citados nas decisões estudadas, na atividade avícola

Dispositivo legal	Número de decisões	Percentual
Artigo 54 § 2º, V, Lei 9.605/98 ⁹³	3	42,86%
Artigo 60, Lei 9.605/98 ⁹⁴	2	28,57%
Artigo 2º, Lei 9.605/98 ⁹⁵	1	14,28%
Artigo 3º, Lei 9.605/98 ⁹⁶	1	14,28%
Artigo 15, II “a”, Lei 9.605/98 ⁹⁷	1	14,28%

⁹³ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 2º Se o crime: V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

⁹⁴ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

⁹⁵ Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

⁹⁶ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

⁹⁷ Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

Artigo 18, Lei 9.605/98 ⁹⁸	1	14,28%
Artigo 21, Lei 9.605/98 ⁹⁹	1	14,28%
Artigo 32, Lei 9.605/98 ¹⁰⁰	1	14,28%
Artigo 54 § 2º, I, Lei 9.605/98 ¹⁰¹	1	14,28%
Artigo 225, CF ¹⁰²	1	14,28%
Artigo 225 § 1º, VII, CF ¹⁰³	1	14,28%
Lei 12.651/2012 ¹⁰⁴	1	14,28%
Lei 7.347/85 ¹⁰⁵	1	14,28%
Lei Municipal 1.299/97, Nova Veneza-SC ¹⁰⁶	1	14,28%
Lei Estadual 14.675/2009, SC ¹⁰⁷	1	14,28%

⁹⁸ Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

⁹⁹ Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹⁰⁰ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹⁰¹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹⁰² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹⁰³ § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹⁰⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹⁰⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹⁰⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-nova-veneza-sc>. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

Lei Estadual 12.854/2003, SC ¹⁰⁸	1	14,28%
Instrução Normativa 28, IMA ¹⁰⁹	1	14,28%

Fonte: Autoria da pesquisadora (2024).

As decisões analisadas mostram grande incidência da prática das condutas previstas na Lei 9.605/98, tendo o artigo 54 § 2º, V, sido citado em 3 decisões e o artigo 60, em 2 decisões. Aparecem citados, também, os artigos 2º, 3º, 15, 18, 21 e 32, em seus parágrafos e incisos, todos do mesmo diploma legal.

Constatou-se, ainda, grande ocorrência de condutas em desrespeito a diversas leis de regulamentação ambiental como Leis Federais, Instruções Normativas, Leis Estaduais e Constituição Federal. Importante ressaltar que, em alguns casos, ocorreu a incidência de mais de uma das condutas criminosas acima descritas, em um mesmo local de desenvolvimento da atividade.

4.6.4 Atividade avícola – penalidades aplicadas

No presente subtítulo, listamos as penalidades aplicadas aos agentes das condutas praticadas em desconformidade com a lei, transcritas de maneira decrescente, em consonância com a frequência em que foram expostas nas 04 decisões que tiveram julgamento favorável à defesa do meio ambiente. Considerando que em cada decisão pode ter havido a incidência de duas ou mais penalidades, ou mesmo, em alguns casos, não ter havido incidência de penalidade, o somatório diferirá do percentual de 100% (Quadro 10).

¹⁰⁷ Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei_c.html. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹⁰⁸ Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹⁰⁹ Disponível em: <https://in.ima.sc.gov.br/instrucaoNormativa>. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

Quadro 10 - Penalidades aplicadas nas decisões estudadas, na atividade avícola

Penalidade	Número de decisões	Percentual
Pena pecuniária, artigo 12, Lei 9.605/98 ¹¹⁰	3	42,86%
Suspensão da Licença Ambiental de Operação (LAO), artigo 19, I, II, III, Resolução 237/97, CONAMA ¹¹¹	1	14,28%
Pena privativa de liberdade, artigo 32, I, CP ¹¹²	1	14,28%
Suspensão total da atividade, artigo 8º, III, Lei 9.605/98 ¹¹³	1	14,28%

Fonte: Autoria da pesquisadora (2024).

Das 7 decisões analisadas relativas à atividade avícola, em 4 decisões o julgamento apresentou resultado favorável à defesa do meio ambiente. Em 3 decisões que favoreceram a defesa ao meio ambiente, os agentes das condutas receberam condenação ao pagamento de prestação pecuniária, como forma de reparação do dano causado. Pontua-se terem sido aplicadas penas de suspensão da licença ambiental de operação (LAO), em 1 decisão, pena privativa de liberdade, em 1 decisão e pena de suspensão total da atividade, em 1 decisão.

¹¹⁰ Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹¹¹ Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. Disponível em https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹¹² Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

¹¹³ Art. 8º As penas restritivas de direito são: III - suspensão parcial ou total de atividades. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I9605.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

4.7 Das decisões por relator – atividade suinícola

Analizados os argumentos utilizados em cada decisão, apresentar-se-á neste tópico as decisões e seus fundamentos individualizados por desembargador relator, relativas à atividade de suinocultura.

4.7.1 Das decisões de relatoria da Desembargadora Vera Lucia Ferreira Copetti

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi da desembargadora Vera Lucia Ferreira Copetti. No processo em questão, a decisão foi colegiada, unânime e teve julgamento favorável à defesa do meio ambiente.

Analizando a decisão proferida, constatou-se, como principais argumentos utilizados, que a ré, ao invés de adotar medidas preventivas para melhorar a qualidade ambiental afetada, após ter sido notificada, optou por prosseguir com a degradação ambiental, ao suprimir a vegetação, e também destinou o local para a criação de animais, sem qualquer cuidado, ensejando a interdição do local e o abate dos suínos por determinação das autoridades competentes.

Assim, na conduta da ré mostraram-se presentes elementos que indicam abalo moral coletivo, visto a degradação ambiental decorrente da atividade poluidora praticada. A presença de risco de contaminação da água que é utilizada pela população local, evidencia que os danos ambientais realizados abalaram, de modo especial e por longo período, a comunidade local cuja saúde foi colocada em risco.

4.7.2 Das decisões de relatoria do Desembargador Cesar Abreu

Em 2 (12,5%) das decisões analisadas, a relatoria foi do desembargador Cesar Abreu. Nos processos em questão, em um foi proferida decisão monocrática e, no outro, decisão colegiada e unânime. Em ambos os casos a decisão foi favorável à defesa do meio ambiente.

Como principais argumentos para proferir sua decisão, o desembargador sustentou que todos os envolvidos na cadeia produtora são responsáveis solidários

pela reparação do dano provocado ao meio ambiente, desde o proprietário da pocilga, a cooperativa que fornece os animais, assim como a cooperativa centralizadora da industrialização de suínos.

Ademais, asseverou que a agressão ao meio ambiente autoriza o arbitramento de valor a título de dano moral, enfatizando a responsabilidade solidária pela degradação ambiental promovida por todos os componentes da cadeia produtiva.

Na outra decisão analisada, o desembargador relator arguiu que a responsabilidade do infrator por dano ambiental encontra fundamento no artigo 225, § 3º, da CF/88, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente, como também, que incumbe ao proprietário/poluidor a obrigação de recuperar a área degradada.

4.7.3 Das decisões de relatoria do desembargador Carlos Alberto Civinsk

Em 1 (6,25%) das decisões analisadas, a relatoria foi do desembargador Carlos Alberto Civinsk. No processo analisado a decisão foi colegiada, unânime e teve decisão favorável à defesa do meio ambiente.

Os principais argumentos utilizados pelo julgador, evidenciam ser de conhecimento notório que o despejo de resíduos de suínos, diretamente no solo, é prejudicial ao meio ambiente, principalmente quando a atividade suinícola é desenvolvida por tempo considerável, estando, no caso em comento, caracterizado o crime ambiental previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98. Ainda, que desenvolver atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental, caracteriza o crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98.

Asseverou, ainda, que a utilização de dejetos suínos, como fertilizante, não significa o simples despejo do material potencialmente poluidor no solo, mas que deve seguir um procedimento próprio, com acompanhamento técnico, a fim de evitar danos ao meio ambiente.

4.7.4 Das decisões de relatoria do desembargador Rui Fortes

Em 1 (6,25%) das decisões analisadas, foi de relatoria do desembargador Rui Fortes. No processo em questão, a decisão foi monocrática e teve julgamento favorável à defesa do meio ambiente.

Em suas razões de decidir, o desembargador sustentou que a atividade de suinocultura é listada no Anexo I da Resolução n. 003/2008 do CONSEMA, como sendo potencialmente causadora de degradação ambiental, não podendo, por isso, ser exercida sem a licença do órgão ambiental competente.

Ainda, assinalou que suprimir vegetação nativa secundária, em estágio inicial de regeneração, impedindo ou dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, é crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98.

4.7.5 Das decisões de relatoria do desembargador Zanini Fornerolli

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador Zanini Fornerolli. No processo em questão, a decisão foi colegiada, unânime e teve julgamento favorável à defesa do meio ambiente.

Sustentou o desembargador que o delito de poluição ambiental decorrente do lançamento de dejetos suíños em área de preservação permanente, e de reserva legal, com prejuízo à vegetação e aos recursos hídricos, é delito tipificado no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.205/98. Ainda, que segundo entendimento do TJSC, o referido delito independe da ocorrência de dano para sua configuração, vez que é classificado como de perigo abstrato, na medida que o risco inherente à conduta já é presumido pelo tipo penal.

Asseverou descabimento das atenuantes previstas no art. 14, I, II e IV, da Lei 9.605/98, visto que a pouca escolaridade ou extrema simplicidade do agente não são argumentos que, por si só, ensejam isenção da pena, posto que o desconhecimento da lei é inescusável.

4.7.6 Das decisões de relatoria do desembargador Pedro Manoel Abreu

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador Pedro Manoel de Abreu. No processo em questão, a decisão foi colegiada, unânime e teve julgamento favorável à defesa do meio ambiente.

Suscitou o desembargador que, no caso em comento, não bastasse a atividade de suinocultura estar sendo desenvolvida sem Licença Ambiental de Operação, há mais de dez anos, restou cabalmente comprovado estar a mesma atuando em desconformidade com os padrões ambientais, procedendo com despejo de efluentes líquidos poluentes em corpos d'água e ocupando área de preservação permanente.

Asseverou que o princípio do poluidor-pagador impõe, ao próprio poluidor, arcar com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano realizado, seja no processo produtivo ou na execução da atividade. Esclareceu, ainda, que quem lucra com uma atividade é quem deve responder pelo risco ou desvantagem dela resultante, impedindo a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos. Salientou que a responsabilidade dos poluidores, em reparar integralmente o dano ambiental causado, independentemente de culpa, encontra amparo no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Pontuou que, no caso concreto, as provas colhidas mostraram evidente que a conduta do agente causou poluição hídrica e, por consequência, degradação ambiental na região, causando prejuízos quase sempre irreversíveis a toda coletividade e às gerações futuras.

4.7.7 Das decisões de relatoria do desembargador Carlos Roberto da Silva

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador Carlos Roberto Silva. No processo em questão, a decisão foi colegiada, unânime e teve julgamento favorável à defesa do meio ambiente.

O desembargador cita os artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais aduzem, respectivamente, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito", e assim, "fica obrigado a repará-lo".

Em continuidade, cita § 1º do art. 1.228, do mesmo diploma legal, o qual leciona sobre a necessidade de o direito de propriedade ser exercido em consonância com suas finalidades sociais e econômicas, de modo a serem preservados o equilíbrio ecológico, a fauna, a flora, as belezas naturais, assim como o patrimônio artístico e histórico, bem como evitar poluição do ar e das águas.

Assevera que, em virtude da independência e da autonomia das esferas cível e penal, ainda que o agente tenha sido absolvido na esfera criminal pela prática de crime ambiental, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nada impede que a responsabilidade civil do causador do evento danoso seja discutida no âmbito civil. Assim, a independência das esferas permite que a absolvição no juízo criminal não exclua automaticamente a possibilidade de condenação no juízo cível.

4.7.8 Das decisões de relatoria do desembargador Edmar Gruber

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador Edmar Gruber. No processo em questão, a decisão foi colegiada, unânime e teve julgamento favorável à defesa do meio ambiente.

Sustenta o desembargador que o direito ambiental é garantido pelos princípios da prevenção, precaução, reparação integral e do poluidor-pagador. A Declaração do Rio/92, em seu Princípio 13, prevê a reparação integral do dano ambiental e constitui uma obrigação que complementa o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assevera que fica obrigado a reparar o dano ocorrido quem promove a degradação ambiental ou polui o meio ambiente, ou seja, quem contribui para o desequilíbrio no "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", pois é inadmissível que a degradação ambiental permaneça.

Salienta que o princípio do poluidor-pagador¹¹⁴ tem sua origem na

¹¹⁴ Recomenda que os países Membros continuem a colaborar e a trabalhar juntos na luta pela observância uniforme do Princípio do Poluidor-Pagador, e não devem ajudar os poluidores a arcar com os custos do controle da

Recomendação OECD C (72) 128, de 1972¹¹⁵, e significa que o "poluidor deve arcar com os custos relativos às medidas de prevenção e luta contra a poluição", porém, em nenhuma hipótese, o referido princípio significa pagar para poluir.

Aponta que a questão diz respeito ao risco que o empreendedor impõe à sociedade, para obter lucro ou benefícios, o que o torna responsável pela recuperação ou indenização decorrente de dano causado, ainda que a atividade seja lícita e que tenha tomado todos os cuidados.

Cita o § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81 o qual aduz que o poluidor é obrigado a indenizar, sem trazer à baila a necessidade da existência de um ato ilícito. Basta ter o agente provocado o dano.

Ainda, reputou relevante observar que o bem jurídico ofendido pertence à coletividade, tem caráter indisponível e não pode ser relativizado.

4.7.9 Das decisões de relatoria do Desembargador Carlos Adilson Silva

Em 2 (12,5%) das decisões analisadas, a relatoria foi do desembargador Carlos Adilson Silva. Em um caso a decisão foi colegiada, unânime e teve resultado favorável à defesa do meio ambiente. No outro, a decisão foi monocrática e o resultado favoreceu a atividade econômica.

Ao fundamentar a decisão que favoreceu a defesa do meio ambiente, o relator pontuou que os réus concorreram para o despejo irregular de dejetos suíños, dando causa à poluição de recursos hídricos e à suspensão do serviço de abastecimento de água à população, evento este que causou repercussão ecológica à toda comunidade, gerando, além de inegável prejuízo na qualidade da água, evidente abalo na ordem extrapatrimonial coletiva.

Esclareceu que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 14, § 1º, da

poluição, seja por meio de subsídios, vantagens fiscais ou outras medidas. Disponível em: <https://www.oecd.org/env/publicationsdocuments/216/> Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

¹¹⁵ Recomenda que os Governos dos países Membros, ao determinarem políticas e medidas de controle ambiental, observem os Princípios Orientadores Relativos aos Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais estabelecidos no Anexo desta Recomendação. Disponível em: <https://www.oecd.org/env/publicationsdocuments/216/> Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

Lei n. 6.938/1981, que estabeleceu a responsabilidade objetiva para os causadores de danos ao meio ambiente, salientando ser sabido e consabido que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e regida pela teoria do risco integral, em que basta a ocorrência do dano e a prova do nexo de causalidade com a respectiva atividade danosa, prescindindo da culpabilidade dos agentes.

Salientou que a responsabilidade civil por dano ambiental incide, de forma irrestrita, sobre todas as causas determinantes e as secundárias da poluição, não se aplicando as excludentes clássicas do dever reparatório, tais como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro.

Asseverou que o art. 5º, V, da Constituição Federal admite a possibilidade de que, o arbitramento de indenização a título de dano moral coletivo, por eventual lesão extrapatrimonial ao meio ambiente, seja direcionado ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida ou à saúde da sociedade.

Por derradeiro, salientou que todo o ecossistema, assim como um número não identificável de pessoas, possivelmente até mesmo as próximas gerações, permanecerão sendo prejudicados pela conduta dos agentes, de modo que a degradação ambiental prolongar-se-á no tempo com danos inevitáveis à coletividade, afigurando-se possível, portanto, a reparação por danos extrapatrimoniais.

Na decisão que teve resultado favorável ao exercício da atividade econômica, o relator negou seguimento a recurso especial interposto pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo a condenação do IMA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, a um produtor rural.

Esclareceu que o mero reexame de provas é vedado em sede de recurso especial, em conformidade com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pontuou que o recorrente não logrou êxito quanto a demonstrar que as peculiaridades do caso se assemelham às de casos em que, a indenização por dano moral, foi quantificada em patamares inferiores pelo STJ, o que descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial.

4.7.10 Das decisões de relatoria do Desembargador Ricardo Roesler

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador Ricardo Roesler. No processo em questão, a decisão foi colegiada, unânime e teve julgamento favorável à defesa do meio ambiente.

Fundamentando a decisão, assevera o relator que os réus, parceiros na criação e engorda de suínos, descumpiram diversos itens da Licença Ambiental de Operação, causando considerável poluição ambiental em nível que causa risco à saúde humana. Condenada, a recorrente deduziu o cumprimento voluntário das obrigações de fazer impostas alegando observância ao código de ética de seu grupo empresarial, porém arguindo que o cumprimento da obrigação não acarretaria prejuízo às razões que animam o seu recuso.

Aduz o desembargador que tratando-se de obrigação de fazer, o retardo do cumprimento em face do aguardo da solução do recurso, em nada prejudicaria a demanda. Ainda, que se mostrou pouco convincente a alegação de que o cumprimento da obrigação tenha decorrido do "compromisso institucional da empresa à preservação do meio ambiente", visto que a obrigação foi cumprida nos estreitos contornos da sentença e foi implementada após a condenação.

Salientou que pratica ato incompatível com a vontade de recorrer o litigante que cumpre, de forma espontânea e sem ressalva, parte da condenação que lhe foi imposta na sentença, *ex vi* do artigo 503, parágrafo único, do CPC.

4.7.11 Das decisões de relatoria da Desembargadora Chintia Beatriz da S. Schaefer

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi da desembargadora Chintia Beatriz da S. Schaefer. No processo em questão, a decisão foi colegiada, unânime e teve julgamento favorável à defesa do meio ambiente.

Relatou a desembargadora tratar o caso de crime ambiental, onde a conduta do agente causou poluição hídrica, tornando necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade, crime este previsto no art. 54, § 2º, inc. III, da Lei 9.605/98.

Pontuou que, ainda que se tratasse de vazamento, a prova acostada aos autos revelou que as mangueiras estavam despejando dejetos de suínos na vala ligada ao rio e que o referido vazamento perdurou por certo tempo capaz de contaminar o curso hídrico e fazer suspender todo o fornecimento de água do município.

Nesse diapasão, asseverou não identificar culpa na conduta do agente, mas sim dolo, pois este assumiu o risco do resultado ao permitir que a mangueira despejasse dejetos na vala.

4.7.12 Das decisões de relatoria do Desembargador Sergio Rizelo

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador Sergio Rizelo. No processo em questão, a decisão foi colegiada, unânime e teve julgamento favorável à defesa do meio ambiente.

O eminentíssimo desembargador relatou tratar, o caso, de crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, onde o agente, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, fez funcionar obra potencialmente poluidora, contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Ressaltou que o artigo supra mencionado veda "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes".

Esclareceu tratar-se de crime misto alternativo, informado por vários núcleos independentes quanto à configuração do delito, ou seja, basta a prática de um dos núcleos do tipo, para que seja consumado o crime. Assim, mesmo que não tenha construído, reformado, ampliado ou instalado o negócio poluidor, o agente comete o ilícito quando age na modalidade "fazer funcionar", ao dar continuidade à operação da atividade.

Por derradeiro, assinalou que o crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 é de perigo abstrato, sendo desnecessária a confecção de laudo pericial para a sua constatação, na hipótese em que há confissão do acusado, de que fez funcionar, em desacordo com a licença ambiental, atividade potencialmente poluidora (suinocultura) em sua propriedade.

4.7.13 Das decisões de relatoria do desembargador Roberto Lucas Pacheco

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador Roberto Lucas Pacheco. No processo em comento, a decisão foi colegiada e teve julgamento favorável ao exercício da atividade econômica. Houve voto divergente.

Esclarece o desembargador que, no presente caso, após concluída a instrução¹¹⁶ o juízo de condenou o acusado à pena de 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A Primeira Câmara Criminal, por maioria dos votos, manteve a condenação e, irresignado, o apenado interpôs embargos infringentes.

O relator pontua que o recurso de embargos infringentes se presta a provocar decisão não unânime de órgãos fracionários dos tribunais. Em caso de desacordo parcial na decisão, os embargos ficarão restritos à matéria objeto da divergência, conforme leciona o art. 609, parágrafo único do CPP.

Assevera que a questão não residia na necessidade de prova técnica da ocorrência de poluição, mas sim que a mesma tenha se dado em “níveis tais” que

¹¹⁶ A instrução é uma fase facultativa do processo comum em processo penal, dirigida pelo juiz de instrução (assistido pelos órgãos de polícia criminal), através da qual se decide se o inquérito deve ser arquivado ou se, ao invés, deve ser submetido a julgamento (artigo 286º do Código de Processo Penal - CPP). Esta fase inicia-se com o requerimento para abertura de instrução (apresentado pelo arguido ou pelo assistente, no prazo de 20 dias após a notificação da acusação ou do despacho de arquivamento do inquérito) – o qual pode ser rejeitado (artigo 287º, n.º 3 do CPP), sendo proferido posteriormente despacho de abertura de instrução (o qual é notificado ao Ministério Público, assistente, ao arguido e seu defensor). A instrução é constituída pelo conjunto de atos que o juiz entenda levar a cabo, sendo apenas obrigatória a realização de debate instrutório. No que respeita à realização destes atos, alguns são da competência exclusiva do juiz de instrução (o interrogatório do arguido, a inquirição de testemunhas e outros que a lei lhe cometa em exclusivo) enquanto que os demais podem ser objeto de delegação nos órgãos de polícia criminal. O debate instrutório, dirigido pelo juiz de instrução e na qual podem participar o MP, o arguido (e o seu advogado), “visa permitir uma discussão perante o juiz, por forma oral e contraditória, sobre se do decurso do inquérito e da instrução, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.” (artigo 298º do CPP). A fase de instrução finda com a elaboração de decisão instrutória, que pode corresponder a um despacho de pronúncia (o juiz entende que se verificam os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, razão pela qual se justifica submeter o arguido a julgamento) ou um despacho de não pronúncia (não se verificam tais pressupostos, razão pela qual não se justifica submeter o arguido a julgamento). Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/instrucao-processo-penal> Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

pudessem resultar, ou tenham resultado, em efetivo dano ou perigo de dano à saúde humana, conforme aduz o art. 54 da Lei 9.605/98. Que a peça acusatória sequer menciona esta elementar do tipo e que, apesar de imputar ao acusado uma ação poluidora, não conclui ter ela se dado em níveis tais que tenham resultado dano ou pudessem pôr em risco a saúde humana.

Nessa esteira, salienta que, não obstante a atividade de suinocultura seja potencialmente poluidora, somente a análise pericial pode afirmar que a poluição, ainda que comprovada, foi de “nível tal”, que “pudesse resultar dano a saúde humana”.

4.7.14 Das decisões de relatoria do desembargador José Everaldo Silva

Em 1 (6,25%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador José Everaldo Silva. No caso, a decisão foi colegiada, unânime e teve julgamento favorável ao exercício da atividade econômica.

O relator elucida que, no caso em questão, os denunciados mantiveram suínos em confinamento inadequado, de forma indigna e desumana, e sem seguir os padrões ambientais vigentes, praticando o crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Lançaram resíduos sólidos (dejetos e carcaça de animal morto) e líquidos advindos da manutenção da suinocultura no local, causando poluição e destruição da flora, praticando o crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V da Lei nº 9.605/98. Ainda, fizeram funcionar na propriedade atividade de suinocultura, considerada potencialmente poluidora, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, praticando o crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98.

O desembargador assevera, no entanto, que conforme apurado nos depoimentos prestados em juízo, a granja em questão encontra-se em funcionamento desde o ano 2000 e, àquela época, não havia a exigência da licença ora em debate. Os réus detinham a granja regularizada em todos os órgãos competentes, como CIDASC e vigilância sanitária, conforme exigências legais vigentes à época da sua instalação, e assim prosseguiram desenvolvendo suas atividades.

O relator esclarece que a nova norma administrativa impondo a exigência da dita licença de operação adveio somente nove anos após o início das atividades na

granja, sendo que não houve qualquer comunicação ou mesmo orientação, dos órgãos ambientais pertinentes, aos suinocultores que já desempenhavam as suas atividades, a fim de recomendar a adequação e regularização dos estabelecimentos frente à nova exigência.

Assim sendo, segundo o relator não se vislumbrou, no caso, o dolo necessário à caracterização do tipo penal em questão, pois, ao contrário disso, a referida granja observava todas as exigências legais necessárias, bem como procedia um bom desempenho das suas atividades, as quais, ressaltou, não possuíam sequer fins lucrativos, uma vez que a criação dos suínos era destinada tão somente ao abastecimento do restaurante da própria família.

4.8 Das decisões por relator – atividade avícola

Analisados os argumentos utilizados em cada decisão, apresentar-se-á neste tópico as decisões e seus fundamentos, individualizadas por desembargador relator, relativas à atividade de avicultura.

4.8.1 Das decisões de relatoria do desembargador João Henrique Blasi

Em 1 (14,28%) das decisões analisadas, a relatoria foi do desembargador João Henrique Blasi. No caso, a decisão foi colegiada, unânime e teve resultado favorável à defesa do meio ambiente.

O desembargador relata tratar-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu a eficácia da Licença Ambiental de Operação (LAO) concedida ao agravante e determinou a observância da Lei n. 4.771/69 (Código Florestal) na apreciação de eventual novo pedido de licenciamento.

Lembrou que os fatos dos autos remontam a embargo promovido pela Fatma - Fundação Estadual do Meio Ambiente, em 2008, à atividade avícola desenvolvida pelo agravante, porque desapercebida de licenciamento ambiental. Após dois anos o agravante obteve licença de operação do Fatma, a qual restou suspensa pela decisão agravada, sob o entendimento de que se fundou unicamente nos ditames do Código

Ambiental do Estado (Lei n.14.675/09), olvidando o determinado pelo Código Florestal (Lei Nacional n. 4.717/65), que é mais restritivo, tanto que não permitiria a concessão da apontada licença.

Assim, sustentou que a decisão interlocutória¹¹⁷ que suspendeu a licença de operação deve ser mantida, quer pela incidência do princípio da prevenção que deve nortear a aplicabilidade do direito ambiental; quer, ainda, pela origem irrita da atividade desenvolvida; quer, finalmente, porque a jurisprudência tem asseverado a prevalência de lei nacional sobre lei estadual, principalmente quando mais restritiva.

Ainda, pontuou que diante da presença do periculum in mora inverso, a providência mais adequada é a manutenção da decisão recorrida, até que haja o pronunciamento do órgão colegiado competente para analisar o mérito do presente recurso.

4.8.2 Das decisões de relatoria do desembargador Odson Cardoso Filho

Em 1 (14,28%) das decisões analisadas, a relatoria foi do desembargador Odson Cardoso Filho. No caso, a decisão foi colegiada, unânime e teve resultado favorável à defesa do meio ambiente.

O desembargador relatou tratar-se de caso onde, a conduta do réu, ocasionou a morte de milhares de aves por inanição, além de levar os animais, famintos, ao canibalismo. Ainda, os animais foram mantidos confinados dentro de caminhões de transporte, sob o sol e sem alimentação, prolongando o sofrimento animal. A controvérsia, no entanto, ateve-se à (im)prescritibilidade da pretensão de indenização por dano moral ambiental coletivo.

Em sua fundamentação, coloca o desembargador que a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental há muito encontra respaldo na jurisprudência pátria, colacionando julgado do STJ.

Esclarece, pois, que o fenômeno da prescrição decorre da inércia do credor em

¹¹⁷ É o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, decide questão incidente (ou seja, que não põe fim ao processo). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8089-decisao-interlocutoria> Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

efetivar a pretensão de reparação por algum dano sofrido, em determinado espaço de tempo. Seguindo essa linha, o Código Civil de 2002 estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Nessa senda, leciona o relator que a prescrição decorre do princípio da segurança jurídica, que confere estabilidade às relações jurídicas. Logo, não poderia a relação jurídica perdurar por tempo indeterminado, em razão da inércia de uma das partes.

Assevera que, no ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão de exigibilidade reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção, dependendo de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

Nesse sentido, aponta que, embora a Constituição e as normas infraconstitucionais não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, bem como que a regra seja a estipulação de prazo para pretensão resarcitória, imperioso reconhecer a existência de direitos imprescritíveis. Assim, não se sujeitam a limite de tempo, nem se extinguem pela prescrição, os direitos que constituem diretas irradiações da personalidade humana, como a vida. Ainda, elucidou que o argumento de serem os fatos anteriores à promulgação da CF/88 também não prospera, pois, como já exposto, o ordenamento pátrio bem como os protocolos internacionais, há muito já tutelavam o meio ambiente e previam a obrigação de o poluidor reparar os danos causados.

Por derradeiro, reforçou que a proteção à fauna e à flora integram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a teor do art. 225, VII, da Constituição Federal.

4.8.3 Das decisões de relatoria do desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva

Em 1 (14,28%) das decisões analisadas, a relatoria foi do desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva. No caso, a decisão foi colegiada, unânime e teve resultado favorável à defesa do meio ambiente.

O desembargador relata tratar-se de crime contra o meio ambiente caracterizado por lançamento de efluentes de incubatório de aves fora dos limites de

licença ambiental, conduta compatível com o delito de poluição previsto no art. 54, §2º, V, da lei n. 9.605/1998. Magistrado consignou a imprescindibilidade de realização de perícia para configuração do crime, proferindo sentença absolutória, da qual o Ministério Público recorreu.

Em sua fundamentação, argumenta e relator que o delito descrito no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/98, segundo entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, independe da ocorrência de dano para a sua configuração. O risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal, de modo que não se exige, para a caracterização do delito, realização da prova pericial para atestar o dano ao meio ambiente ou à saúde humana.

Sustentou que a jurisprudência atual, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, tem se inclinado no sentido de que corresponde a ilícito de mera conduta, isto é, só o perigo abstrato de causar prejuízo à saúde humana é suficiente para caracterizar o crime de poluição, indicando uma interpretação alicerçada em princípios ambientais, notadamente o desenvolvimento sustentável e a prevenção, inexistindo a necessidade de laudo técnico para auferir o dano causado.

Em síntese, conclui que a materialidade do delito ambiental ficou assentada por meio de amplo material probatório, incluindo laudo produzido por policiais ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, que gozam de fé pública, não existindo, portanto, qualquer irregularidade.

Assevera, no entanto, que nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal¹¹⁸, a prescrição, quando constatada, pode ser declarada a qualquer momento, de ofício, ou mediante requerimento das partes. Que em análise dos autos verificou que houve o decurso do lapso temporal necessário para a caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma superveniente, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade dos Apelados.

Assim, decide o desembargador pela condenação, nos termos descritos no Acórdão, com decretação, de ofício, da extinção da punibilidade dos apelados, em

¹¹⁸ Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

4.8.4 Das decisões de relatoria do desembargador Pedro Manoel Abreu

Em 1 (14,28%) das decisões analisadas, a relatoria foi do desembargador Pedro Manoel Abreu. No caso, a decisão foi colegiada, unânime e teve resultado favorável à defesa do meio ambiente.

O relator descreve tratar-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que acolheu pedido liminar¹¹⁹, determinando interdição de granja, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Alegam os insurgentes que a decisão ora guerreada restou proferida antes do esgotamento do prazo de contestação e, portanto, antes da juntada de relatório de fiscalização atualizado.

Sustenta o relator que não há que se cogitar ausência de interesse processual, por parte do agravado, devendo ser afastada, de pronto, essa preliminar, visto que o efetivo cumprimento das exigências legais somente pode ser aferido ao final do processo. Frisa, também, que o fato de estar promovendo adequações no estabelecimento não é garantia de funcionamento, o que só ocorre após o aval do Poder Público competente.

Ainda, pontua que mesmo que tenha sido acostado aos autos outro relatório do Serviço de Inspeção Municipal, dando conta de que providências estavam sendo tomadas, imperioso constar que a liminar ora combatida determinou, também, o remanejamento das aves a outros aviários ou local apropriado, vedando que permaneçam no mesmo local.

Porém, salienta o relator a dificuldade de recebimento dessas aves por outro aviário, em virtude do alto risco de contaminação do aviário receptor, da mesma forma que se computa grave o abate desses animais, pois colocaria fim à atividade dos agravantes, de maneira irreversível.

¹¹⁹ É um ato de precaução. É o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o ministro relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7925-medida-cautelar> Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

Da mesma forma, argumenta o desembargador que a coletividade tem o direito de receber, para consumo, produtos de qualidade e livres de eventuais doenças que acarretem risco à saúde humana. Assim, assinala que os agravantes somente poderão disponibilizar seus produtos para comércio, quando atestado, sem qualquer dúvida, que realizam atividade controlada e com segurança suficiente para estar no mercado.

Conclui, então, por determinar a realização de novos relatórios detalhados de inspeção, em 30 dias, a fim de informar quais providências foram ultimadas pelos requeridos e, somente após as inspeções e a obtenção das licenças competentes junto ao Poder Público, poderão os requeridos voltar a comercializar qualquer produto de sua granja.

4.8.5 Das decisões de relatoria do desembargador Rubens Schulz

Em 1 (14,28%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador Rubens Schulz. No processo analisado, a decisão foi monocrática e teve julgamento favorável ao exercício da atividade econômica.

O desembargador relata tratar-se de recurso de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência que pretendia a interrupção imediata das atividades de criação de aves e gado, destinando-os em local adequado, sob pena de remoção e multa. A decisão também não reconheceu a revelia do réu/agravado nomeando defensora dativa ao mesmo, designando audiência de instrução e permitindo-lhe a produção de prova testemunhal.

De proêmio, discorre o desembargador sobre a inadmissibilidade do recurso quanto à matéria referente a não decretação da revelia e permissão ao réu de produzir prova testemunhal. Assevera que a matéria não está elencada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil¹²⁰, devendo a situação ser arguida em eventual recurso de

¹²⁰ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Disponível

apelação¹²¹.

Ao adentrar no pedido de tutela antecipada de urgência, o relator leciona que, nos termos do art. 1.019¹²², inc. I, c/c art. 300¹²³, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, evidencia que a parte agravante não demonstrou a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ônus probatório que lhe incumbia, tendo em vista que não foi noticiada qualquer ameaça ou lesão ao direito que pleiteia. Em arremate, salienta que os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela recursal são cumulativos (*fumus boni iuris*¹²⁴ e *periculum in mora*¹²⁵), de modo que, estando ausente um deles, é desnecessário se averiguar a presença do outro.

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

¹²¹ É um dos recursos de que se pode utilizar a pessoa prejudicada pela sentença a fim de que, subindo a ação à superior instância, e, conhecendo o mérito da apelação, pronuncie uma nova sentença, confirmando ou modificando a primeira decisão judicial. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8318-apelacao>. Acesso em 28 de março de 2024.

¹²² Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

¹²³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

¹²⁴ Fumaça do bom direito. Expressão que significa que o alegado direito é plausível. É geralmente usada como requisito ou critério para a concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela, bem como no juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa, no foro criminal. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8041-fumus-boni-juris> Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

¹²⁵ Perigo na demora. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7838-periculum-in-mora> Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

4.8.6 Das decisões de relatoria da desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Em 1 (14,28%) das decisões estudadas, a relatoria foi do desembargador Hildemar Meneguzzi de Carvalho. No caso, a decisão foi monocrática e teve resultado favorável ao exercício da atividade econômica.

O desembargador relata tratar-se de agravo de instrumento, interposto pelo Ministério Público, contra decisão que indeferiu pleito liminar contra proprietário de aviário que funcionava de maneira irregular e em perímetro urbano, e outros dois réus, do Poder Público, por responsabilidade pela omissão no exercício do poder de polícia.

Em suas razões de decidir, sustenta ocorrer divergência no tocante à localização do aviário, havendo nos autos notícia de que se situa em zona rural, em zona urbana, bem como parte na zona rural e o restante na zona urbana. Não havendo certeza do desrespeito à lei de zoneamento, resta fulminada a plausibilidade do direito invocado.

Aponta reconhecer a existência de *periculum in mora* inverso, vez que o réu vem exercendo suas atividades no local por décadas e, permitir que continue a exercendo por breve período, até o julgamento da lide, não trará consequências tão graves à coletividade, ao menos não tão graves quanto as que se abaterão sobre o réu caso seja obrigado a cessar suas atividades (desde a cessação da fonte de renda até eventual impossibilidade de pagamento dos insumos usados na criação dos animais para abate).

Quanto aos demais réus, esclarece que nenhum dos órgãos envolvidos, que, diga-se, não detém o monopólio da verdade, podem até o presente momento precisar se o aviário em questão se encontra em área urbana, rural ou mista, havendo incerteza, ainda, quanto a ocorrência do dano ambiental narrado na peça inicial.

Conclui que as contradições entre a pretensão do agravante e a prova documental apresentada são significativas, e conduzem à inarredável conclusão de que, ao menos no presente momento, o indeferimento do pleito antecipatório revela-se de rigor.

4.8.7 Das decisões de relatoria do desembargador Torres Marques

Em 1 (14,28%) das decisões analisadas, a relatoria foi do desembargador Torres Marques. No caso, a decisão foi monocrática e teve julgamento favorável ao exercício da atividade econômica.

O relator esclarece tratar-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, contra sentença que absolveu dois réus acusados de cometer crime tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 386, II, do Código Penal¹²⁶.

Afirma o relator que a prova amealhada nos autos não reflete, de fato, a ocorrência de poluição ambiental, sobretudo pela ausência de laudo pericial capaz de atestar eventuais danos ao meio ambiente, ou mesmo a possibilidade de perigo à saúde humana.

Nessa senda, fez uso das fundamentações do Procurador de Justiça, que, em seu parecer, igualmente assentiu a não caracterização da conduta criminosa narrada na peça inicial.

Segundo o Procurador de Justiça, razões endossadas pelo desembargador relator, havendo outras provas que preencham o convencimento do magistrado, sobre a ocorrência de crime ambiental, a ausência do laudo pericial que o ateste se mostra dispensável. No presente caso, a polêmica reside na comprovação da materialidade do crime, tendo em vista a ausência de realização de perícia.

No caso em comento, os acusados foram denunciados pelo crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98. O caput do referido artigo prevê que deve ser verificado dano ou perigo de dano para que o crime se concretize. A ausência de materialidade delitiva incide sobre os dois parâmetros, seja em relação à efetiva ocorrência do dano ou perigo de dano, seja no modo específico de lançamento de resíduos.

Na continuidade, esclarece que nenhuma das condutas do artigo supra citado foi de fato verificada no caso. Para além de não haver prova técnica pericial acerca dos danos ambientais ou da geração de perigo à saúde humana, não se vislumbrou

¹²⁶ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

quaisquer outras provas que consubstanciem para a caracterização do tipo penal.

Conclui que, desta forma, impossível subsumir a conduta dos acusados à norma do crime qualificado no inciso V do parágrafo 2º do artigo 54, Lei 9.605/98.

4.9 Da consolidação dos dados

Neste tópico, como objeto do presente estudo, apresentar-se-á a consolidação dos dados obtidos através da análise jurisprudencial, separados pelo resultado dos julgamentos e, ao final, de forma conjunta, descrever-se-ão as tendências jurisprudenciais encontradas nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

4.9.1 Das decisões favoráveis à defesa do meio ambiente

Analizando as decisões selecionadas, nota-se que os principais argumentos utilizados para justificar as decisões que favoreceram a defesa ao meio ambiente, foram:

a) Ao citar o art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, afirmou-se ser de conhecimento notório que o despejo de resíduos de suínos, diretamente no solo, é prejudicial ao meio ambiente, principalmente quando a atividade suinícola é desenvolvida por tempo considerável. O lançamento de dejetos suínos em área de preservação permanente, e de reserva legal, caracteriza crime ambiental, com prejuízo à vegetação e aos recursos hídricos, sendo delito que independe da ocorrência de dano para sua configuração, vez que é classificado como crime de perigo abstrato. Que o lançamento de efluentes de incubatório de aves fora dos limites de licença ambiental, é conduta compatível com o delito de poluição e independe da ocorrência de dano para a sua configuração, sendo prescindível a realização de perícia para configuração do crime, visto que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal.

b) Ao mencionar o art. 60 da Lei 9.605/98, argumentou-se estar caracterizado crime ambiental desenvolver atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença de operação. A utilização de dejetos suínos, como fertilizante, deve

seguir um procedimento próprio, com acompanhamento técnico, não significando o simples despejo do material potencialmente poluidor no solo. Que incide em crime do referido artigo quem construir, reformar, ampliar, instalar ou fizer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. A conduta prevista no tipo penal caracteriza crime de perigo abstrato, sendo desnecessária a confecção de laudo pericial para a sua constatação, na hipótese em que há confissão do acusado.

c) Ao citar o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, arrazoou-se que a responsabilidade dos poluidores, em reparar integralmente o dano ambiental causado, independe de culpa. O poluidor é obrigado a indenizar, sem trazer à baila a necessidade da existência de um ato ilícito, bastando ter o agente provocado o dano. Que a responsabilidade dos causadores de danos ao meio ambiente é objetiva e regida pela teoria do risco integral, em que basta a ocorrência do dano e a prova do nexo de causalidade com a respectiva atividade danosa, prescindindo da culpabilidade dos agentes.

d) Ao expor os artigos 225, § 3º, 225, VII, e 5º, V, todos da CF/88, pontuou-se que se impõe ao infrator por dano ambiental, a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente, como também, que incumbe ao proprietário/poluidor a obrigação de recuperar a área degradada. A proteção à fauna e à flora integram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda, que se admite a possibilidade de que, o arbitramento de indenização a título de dano moral coletivo, por eventual lesão extrapatrimonial ao meio ambiente, seja direcionado ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida ou à saúde da sociedade.

e) Ao citar o Anexo I da Resolução n. 003/2008 do CONSEMA, sustentou-se que a atividade de suinocultura é considerada potencialmente causadora de degradação ambiental, não podendo, por isso, ser exercida sem a licença do órgão ambiental competente.

f) Ao mencionar os artigos 186, 197 e o parágrafo 1º do artigo 1.228, todos do Código Civil, disciplinou-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e assim, fica obrigado a repará-lo. Ainda,

argumentou-se sobre a necessidade de o direito de propriedade ser exercido em consonância com suas finalidades sociais e econômicas, de modo a serem preservados o equilíbrio ecológico, a fauna, a flora, as belezas naturais, assim como o patrimônio artístico e histórico, bem como evitar poluição do ar e das águas.

g) Ao mencionar a Declaração do Rio/92, em seu Princípio 13, arguiu-se que a reparação integral do dano ambiental constitui uma obrigação que complementa o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

h) Ao citar a Lei 4.717/65, Código Florestal, afirmou-se que, por ser esta legislação mais restritiva, deve ser observada e cumprida quando da concessão de Licença Ambiental de Operação, suplantando a legislação estadual referente.

4.9.2 Das decisões favoráveis ao exercício da atividade econômica

Analizando os dados expostos, nota-se que os principais argumentos utilizados para justificar as decisões que favoreceram o exercício da atividade econômica, foram:

a) Ao citar o art. 54 da Lei 9.605/98, argumentou-se que o dispositivo exige que, a ocorrência de poluição, tenha sido em “níveis tais” que possam resultar, ou tenham resultado, em efetivo dano ou perigo de dano à saúde humana, não sendo plausível a imputação do referido crime sem a determinação do nível de poluição efetivamente causado.

b) Ao mencionar art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, elucidou-se que o caput do referido artigo prevê que deve ser verificado dano para que o crime se concretize, sendo que a ausência de materialidade delitiva incide sobre dois parâmetros, seja em relação à efetiva ocorrência do dano ou perigo de dano, seja no modo específico de lançamento de resíduos.

c) Ao mencionar o parágrafo único do art. 609, CPP, afirmou-se que o recurso de embargos infringentes se presta a provocar decisão não unânime de órgãos fracionários dos tribunais, em caso de desacordo parcial na decisão, porém os embargos ficarão restritos à matéria objeto da divergência.

d) Ao expor o art. 60 da Lei 9.605/98, asseverou-se que a norma

administrativa que impõe a exigência da licença de operação, contida no referido artigo, não pode ser exigida para atividades iniciadas antes da mencionada exigência, sem que tenha havido comunicação ou mesmo orientação, dos órgãos ambientais pertinentes, aos produtores que já desempenhavam as suas atividades.

e) Ao citar o art. 1.015 do Código de Processo Civil, destacou-se a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento quanto à matéria não elencada no rol do dispositivo penal.

f) Ao mencionar os artigos 1.019, inc. I e art. 300, ambos do Código de Processo Civil, afirmou-se que poderá ser definida, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

g) Ao citar as expressões *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, asseverou-se que ambos os requisitos são exigidos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de modo que, estando ausente um deles, é desnecessário se averiguar a presença do outro.

4.9.3 Da totalidade de decisões analisadas (tendência jurisprudencial e argumentativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

A análise das decisões selecionadas, demonstrou uma tendência, ainda que não pacificada, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela prevalência da defesa do meio ambiente, sobre o exercício da atividade econômica, em casos que versem sobre o conflito entre desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente, na problemática dos impactos ambientais, advindos das atividades avícola e suinícola, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de junho de 2023.

Das 23 decisões estudadas e exaradas por 20 relatores diferentes, pertencentes a 14 turmas da estrutura do Tribunal, em 17 (73,91%) a decisão proferida foi em favor da defesa do meio ambiente, sendo apenas 6 (26,09%) em favor do exercício da atividade econômica.

Nesse ínterim, observou-se que, das decisões proferidas em favor da defesa do

meio ambiente, 15 (88,23%) foram decisões colegiadas e unâimes, ao passo que 2 (11,77%) foram decisões monocráticas. Das decisões que privilegiaram o exercício da atividade econômica, 4 (66,66%) foram decisões monocráticas, 1 (16,67%) foi decisão colegiada com voto divergente e, apenas 1 (16,67%) foi decisão colegiada e unânime.

Dos 20 desembargadores relatores, 14 (70%) emitiram apenas decisões em favor da defesa do meio ambiente, 5 (25%) emitiram apenas decisões em favor do exercício da atividade e 1 (5%) emitiu decisão pró meio ambiente e pró exercício da atividade.

Por derradeiro, dos fundamentos jurídicos utilizados pelos eminentes relatores, como razão de decidir, observou-se a preponderância de Legislação Federal, arguida em 23 decisões (100%), Resoluções de Órgãos Ambientais, arguidas em sete decisões (30,43%), Legislação Estadual, arguida em três decisões (13,04%), Legislação Municipal, arguida em uma decisão (4,35%), Decreto Estadual, arguido em uma decisão (4,35%), Decreto Municipal, arguido em uma decisão (4,35%), Instrução Normativa, arguida em uma decisão (4,35%).

5 Considerações Finais

A avicultura e a suinocultura desempenham importante papel na economia brasileira, em especial no estado de Santa Catarina, com projeção internacional na produção e exportação de suínos e aves. No entanto, em que pese sua importância econômica e social, as atividades avícola e suinícola, por serem atividades potencialmente poluidoras, acabam por desencadear o recrudescimento dos impactos ambientais inerentes ao seu desenvolvimento.

As consequências ecológicas do desenvolvimento inadequado dessas atividades, que por vezes colocam em risco a qualidade do meio ambiente e de vida das populações, não raro, suplantam a fronteira da conformidade legal, entregando ao judiciário o dever aplicar a lei e dirimir conflitos. Nos casos em que o direito ao desenvolvimento adentra à esfera do direito à proteção ao meio ambiente, a solução acontece através da intervenção do poder judiciário, cuja atuação é responsável pela manutenção do equilíbrio entre dois direitos considerados fundamentais, o da defesa ao meio ambiente e do livre exercício de atividade econômica.

Não obstante a existência de legislação que esclarece os limites de atuação do desenvolvimento de atividade econômica, assim como de proteção ao meio ambiente, o conflito gera dificuldades, aos julgadores, frente à complexidade de estabelecer critérios quando do julgamento de ações sobre o tema, pelo fato de ambas as partes, seja quem exerce atividade econômica, como quem atua na defesa do meio ambiente, estarem agindo de forma lícita. Ambos são direitos assegurados por lei.

Em razão dessa dificuldade, buscou-se efetivar a análise jurisprudencial das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no desdobramento dessas altercações, visto que geram, muitas vezes, conflito entre leis, ocasionando diferentes interpretações dos dispositivos legais ou mesmo dificultando sua aplicação. Conforme se depreende dos dados colhidos no presente trabalho, ao citarem um artigo de lei como razão de julgamento, os magistrados expõem diferentes interpretações para uma mesma norma, o que ocasionou sentenças favoráveis à defesa do meio ambiente ou favoráveis ao exercício da atividade econômica, ambas fundamentadas no mesmo dispositivo legal.

Como exemplo, há diferentes interpretações dadas ao art. 54 da Lei 9.605/98. No decorrer do estudo, verificou-se que em decisões que favoreceram a defesa do meio ambiente, o dispositivo foi interpretado de forma a caracterizar a conduta descrita no tipo como crime ambiental, considerando que a prática do delito independe da ocorrência de dano para sua configuração, vez que é classificado como crime de perigo abstrato, sendo que, inclusive, identificou-se, em algumas decisões, a dispensabilidade da realização de prova pericial, em virtude de o risco inerente à conduta ser presumido pelo tipo penal. Para o mesmo dispositivo legal, no entanto, identificou-se adversa interpretação em decisões que favoreceram o exercício de atividade econômica. O mesmo tipo penal foi interpretado de maneira a considerar indispensável a “quantificação” dos níveis de poluição advindos da conduta praticada, como forma de identificar efetivo dano ou perigo de dano à saúde humana.

Diferentes interpretações foram proferidas, também, ao art. 60 da Lei 9.605/98. Em decisões que favoreceram a defesa do meio ambiente, identificou-se interpretação no sentido de que caracteriza crime ambiental desenvolver atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença de operação. A conduta prevista no tipo penal caracteriza crime de perigo abstrato, sendo desnecessária a confecção de laudo pericial para a sua constatação, na hipótese em que há confissão do acusado.

Entretanto, o mesmo artigo de lei restou interpretado de maneira distinta, em decisões que favoreceram o exercício da atividade econômica. Identificando o mesmo dispositivo legal como razão de julgamento, verificou-se argumentação no sentido da impossibilidade de exigência da referida licença de operação, para atividades iniciadas antes da mencionada exigência, sem que tenha havido comunicação ou mesmo orientação, dos órgãos ambientais pertinentes, aos produtores que já desempenhavam as suas atividades, ainda que o acusado tenha admitido a prática da conduta.

Assim, mister se mostrou a análise proposta na pesquisa, vez que, em um processo, o magistrado é o destinatário da prova, sendo o desdobramento do conflito resultado do seu convencimento. Nessa senda, considerou-se fundamental a análise dos julgados relativos ao tema, a fim de tornar possível identificar o posicionamento majoritário da Corte de segunda instância.

Por fim, a análise jurisprudencial proposta esclareceu tendência jurisprudencial

consolidada, ainda que não pacificada, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina à interpretação e aplicação da lei em favor da defesa do meio ambiente, em decisões que versem sobre o conflito entre direito à defesa do meio ambiente e direito ao livre exercício de atividade econômica, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de junho de 2023.

Espera-se que a pesquisa traga importantes contribuições para o meio acadêmico, para a produção de conhecimento das Ciências Ambientais e para a Ciência Jurídica, tendo em vista que a análise dos critérios aplicados, em julgados onde esteja presente o conflito entre Direito ao Desenvolvimento e Direito Ambiental, procurou desvendar se existe alinhamento no posicionamento dos julgadores quanto ao tema, podendo até mesmo contribuir para a discussão do aprimoramento e uniformização dos critérios utilizados ao julgar, além de demonstrar que o tema ultrapassa o núcleo duro do Direito, tornando-se questão de cunho social.

Referências

AMARAL G., ITO, M., GUIMARÃES, D. Impactos ambientais da suinocultura: desafios e oportunidades. Revista Agroindústria, Curitiba, v.44, p. 125-156, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL (ABPA). Relatório anual 2020. São Paulo, SP. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL (ABPA). Relatório anual 2023. São Paulo, SP. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios do direito no direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Coord.). Interpretação Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 300.

BASSO, C. J.; CERETTA, C.A.; FLORES, E.M.M.; GIROTTI, E. Teores totais de metais pesados no solo após aplicação de dejeto líquido de suínos. Ciência Rural, v. R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 8, n. 1, p.540-562, jan/mar. 2019. 558 42, n. 4, p. 653-659, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-84782012000400012&script=sci_abstract&tlang=pt. Acesso em 17/06/2021.

Biblioteca virtual de direitos humanos da USP. Disponível em: <https://biblifd.direito.usp.br>. Acesso em 16 de outubro de 2022.

BLEY JUNIOR, C. Instalações para tratamento de dejetos. In: Ciclo de palestras sobre dejetos suínos, manejo e utilização, d Sudoeste Goiano, 1, 1997, Rio Verde. Anais. Rio Verde: Fundação d Ensino Superior de Rio Verde, ESUCARV. 1997. p. 48-68

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, 170 e 225.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Diário Oficial da União. 2 Set 1981. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei 7.347/1985: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 13 de novembro de 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 5 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). Aves. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/animal/especies/aves>. Acesso em 18/01/2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Conselho Nacional do Meio Ambiente. CONAMA Resolução 001. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br>. Acesso em: 16 FEV 2021.

CERETTA, C. A.; BASSO, C. J.; VIEIRA, F. C. B.; HERBES, M. G.; MOREIRA, I. C. L.; BERWANGER, A. L. Dejeto líquido de suínos: I - perdas de nitrogênio e fósforo na solução escoada. Ciência Rural, Santa Maria, v.35, n.6, p.1296-1304, 2005.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. Metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Pearson Hall, 2007.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA/SC - Resolução 01/2004: Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento. (Redação dada pela resolução nº 13, de 2012). Disponível em: <https://consultas.ima.sc.gov.br>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA/SC - Resolução 13/2012: Aprova a Listagem das Atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina e a indicação do competente estudo ambiental para fins de licenciamento. Disponível em: <https://consultas.ima.sc.gov.br>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA - Resolução 357/2005: Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR4/dados-da-atuacao/projetos/qualidade-da-agua/legislacao/resolucoes/resolucao-conama-no-357-de-17-de-marco-de-2005>. Acesso em 14 de junho de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA - Resolução 237/1997: Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br>. Acesso em 29 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8155-common-law>. Acesso em 8 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8091-decisao-monocratica>. Acesso em 8 de agosto de 2023.

COOLS, D. et al. Survival of E. Coli and Enterococcus spp. Derived from pig slurry in soils different texture. Applied Soil Ecology, v. 17, p. 53-62, 2001. In: FERNANDES, D. M. Biomassa e biogás da suinocultura. 209 p. Dissertação (Mestrado em Energia na Agricultura) – Programa de Pós-Graduação em Energia na Agricultura, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, Paraná, 2012. Disponível em: <tede.unioeste.br/tede/tde_busca/processaArquivo.php?codArquivo=950>. Acesso em: 18/06/2021.

DE LUCAS JUNIOR, J; SANTOS, T. M. Impacto ambiental causado pela produção de frango de corte. In: CONFERÊNCIA APINCO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AVÍCOLA. São Paulo, 2003.

DE PALMA, Juliana Bonacorsi, FEFERBAUM, Marina, PINHEIRO, Victor Maciel. Metodologia Jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

EMBRAPA SUÍNOS E AVES. Unidade de compostagem para o tratamento dos dejetos de suínos 2006. Disponível em: www.cnpsa.embrapa.br/sgc/sgc. Acesso em 17/06/2021.

EMBRAPA. Suínos e Aves. Unidade de Sistemas de Produção. 2003. Disponível em: <http://www.cnpsa.embrapa.br/SP/aves/Importancia-economica>. Acesso em: 03 JUN 2021.

EMPRESA DE PESQUISA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA - EPAGRI/CEPA. Números da Agropecuária Catarinense. 2018.

EMPRESA DE PESQUISA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA EPAGRI/CEPA – Disponível em: www.agricultura.sc.gov.br. Acesso em: 22/01/2021

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE – CONSEMA Resolução 01. Disponível em:
<https://consultas.ima.sc.gov.br>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

FERNANDES, A.H.B.M.; CARDOSO, M.A.; SOUZA, R.A.C.; FERNANDES, F.A.; SOARES, M.T.S.; CRISPIM, S.M.A.; GALVANI, F.; LISITA, F.O. Nitrificação e mineralização de carbono em solos tratados com dejetos de suínos biodigeridos. Corumbá: Embrapa Pantanal, 2011. 15 p. (Embrapa Pantanal. Boletim de pesquisa e desenvolvimento, 111). Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/920832/nitrificacao-e-mineralizacao-de-carbono-em-solos-tratados-com-dejetos-de-suinos-biodigeridos>. Acesso em 15/06/2021.

FERNANDES, E. L.; SILVA, H. O. Manejo sustentável de dejetos de suínos no Brasil: aspectos gerais. Revista Agroveterinária. Negócios e Tecnologias, v. 5, n. 1, p. 1-16, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías. La ley del más débil. Madri: Trotta, 1999.

GENOVA, J. L.; PUCCI, L. I.; SARUBBI, J. Estratégias para dirimir o impacto ambiental da suinocultura. Revista Eletrônica Nutritime, artigo 209, v. 12, n. 1, p. 3891-3902, fev.2015. Disponível em:

http://www.nutritime.com.br/arquivos_internos/artigos/ARTIGO290.pdf. Acesso em: 16/06/2021.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas em pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.

GUIMARÃES. José Augusto Chaves. Conceito de acórdão. In: ----- Análise documentária em jurisprudência: subsídios para uma metodologia de indexação de acórdãos trabalhista brasileiro. 1994. 250 f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994. p. 63-67.

GUIMARÃES, D. D.; AMARAL, G. F.; MAIA, G. B. S.; LEMOS, M. L. F.; ITO, M.; CUSTÓDIO, S. Suinocultura: estrutura da cadeia produtiva, panorama do setor no Brasil e no mundo e o apoio do BNDES. Revista Agroindústria, Curitiba, v.45, p.85-136, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA - Instrução Normativa 09/2003: Estabelece critérios e procedimentos administrativos para a regularização fundiária de unidades de conservação federais. Disponível em:
<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=110516>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE/SC – IMA – Instrução Normativa 28/2019: Define a documentação necessária ao licenciamento e estabelecer critérios para apresentação dos projetos e controles ambientais para a implantação de atividade de avicultura. Disponível em: <https://in.ima.sc.gov.br/instrucaoNormativa>. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

JOINVILLE/SC. Decreto Municipal 19.665/2012 - Prefeitura de Joinville/SC – Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/sc/joinville/categorias/cidadao-preferencial?p=113>. Acesso em 15 de setembro de 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira Direito Processual do Trabalho / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, págs. 901 a 915.

KUNZ, A.; MIELE, M.; STEINMETZ, R. L. R. Advanced swine manure treatment and utilization in Brazil. Bioresource Technology, v.100, n.22, p.5485-5489, 2009.

LOPES, C. R. M.; FILHO, N. R. A.; ALVES, M. I. R. A. Impactos Ambientais e Sociais Causados por Voláteis Emanados por Excretos Suínos. Encyclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer, Goiânia, v.9, n. 17, p. 3556-3565, 2013. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2013/MULTIDISCIPLINAR/IMPACTOS%AMBIENTALISpdf>. Acesso em: 17/06/2021.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. Los Derechos fundamentales. Madri: Tecnos, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p.13-15.

MONTESQUIEU, O espírito das leis. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, pg. 168.

NAKAMAE, I. J. Anualpec 2007: Anuário da pecuária brasileira. São Paulo: Instituto FNP, p. 340, 2007.

NOVA VENEZA/SC. Lei orgânica – Prefeitura Municipal de Nova Veneza – Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-nova-veneza-sc>. Acesso em 5 de fevereiro de 2024.

OLIVEIRA, A. V. P. (coord.). Manual de manejo e utilização dos dejetos de suínos. Embrapa: Concórdia, 1993. (Documentos, n. 27). Disponível em: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/handle/doc/434003>. Acesso em: 29 MAR 2021.

OLIVEIRA, Edimar S.; BIAZOTO, Carlos D. S. Avaliação dos impactos ambientais causados pelos aviários no município de Assis Chateaubriand, no oeste do estado do Paraná, Brasil. Revista Verde, Mossoró, v.8, n.2, p.24-30, 2013.

OLIVEIRA, P. A. V., 2017 Artigo: SUINOCULTURA E IMPACTO NO SOLO. Disponível em: <http://www.asemg.com.br/site/wp-content/uploads/2017/12/DEJETOS-SU%C3%8DNOS-E-IMPACTO-AMBIENTAL1.pdf>. Acesso em 17 JUN 2021.

PERDOMO, C. C.; OLIVEIRA, P. A. V.; KUNZ, A. Sistemas de tratamento de dejetos suínos: inventário tecnológico. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2003.

PERDOMO, C. C. Sugestões para o manejo, tratamento e utilização de dejetos suínos. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 1998. (Instrução Técnica para o Suinocultor, 12). Disponível em: <http://www.ufrgs.br/preventiva/itsu012.pdf>. Acesso em 31 MAI 2021.

RONDÓN, E. O. O. Tecnologias para mitigar o impacto ambiental da produção de frangos de corte. Revista brasileira de zootecnia, v. 37, p. 239-252, 2008.

SANTA CATARINA. Decreto Nº 14.250, de 5 de junho de 1981: Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, referentes à proteção e à melhoria da qualidade ambiental. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1981/dec_14250_1981_protecaomelhoriaqualidadeambiental_sc.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2023.

SANTA CATARINA. Lei 14.675/2009: Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-14675-2009.html>.

ordinaria-n-14675-2009-santa-catarina-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-e-estabelece-outras-providencias. Acesso em 13 de novembro de 2023.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina – disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/agricultura-e-pesca>. Acesso em: 22/01/2021.

SEGANFREDO, M. A. A. questão ambiental na utilização de dejetos de suínos como fertilizante do solo. Circular Técnica, Concórdia: Embrapa, n. 22, 2000.

SEGANFREDO, Milton Antonio. Gestão ambiental na suinocultura. Brasília, DF; Embrapa Informação Tecnológica, 2007. 302 p.

SEIFFERT, N. S. Planejamento da atividade avícola visando qualidade ambiental. In: Proceedings do simpósio sobre resíduos da Produção Avícola. Concórdia, SC. 2000; 1-2.

STEINFELD, H.; GERBER, P.; WASSENAAR, T.; CASTEL, V., ROSALES, M., DE HAAN C. Livestock's Long Shadow. Environmental Issues and Options. FAO, Rome, Italy, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

USDA, FAS. Livestock and Poultry: World Markets and Trade. United States Department of Agriculture. Foreign Agriculture Service, 2020.

VICENTINI, D. L. G; OLIVEIRA, J. G. R. Análise da gestão dos resíduos de avicultura e impactos ambientais no município de Leópolis (PR). In: Revista Geografia em Atos (GeoAtos online), v. 04, n. 11, p. 05-26, maio/julho 2019.

WEIDEMA, B. P.; WESNAES, M., HERMANSEN, J., KRISTENSEN, T., HALBERG, N. Environmental Improvement Potentials of Meat and Dairy Products. Joint Research Center, European Commission. EUR, v. 23, p. 91, 2008.

WOLFF, L. F. B. Gestão Ambiental na Suinocultura. p. 23-28, 2006 In: Pieper, N. A. (coord.) Controle da contaminação ambiental decorrente da suinocultura no Estado do Rio Grande do Sul: Manual Técnico. Secretaria Estadual do Meio Ambiente. 2 ed. Porto Alegre: SEMA

Anexos

Decisão proferida pelo TJSC nº 2011.091472-7
Decisão proferida pelo TJSC nº 2011.069449-2
Decisão proferida pelo TJSC nº 2010.082152-2
Decisão proferida pelo TJSC nº 2014.091768-1
Decisão proferida pelo TJSC nº 2013.085433-1
Decisão proferida pelo TJSC nº 2013.071674-9
Decisão proferida pelo TJSC nº 2011.085188-9
Decisão proferida pelo TJSC nº 2013.010616-8
Decisão proferida pelo TJSC nº 2011.098656-0
Decisão proferida pelo TJSC nº 2013.061175-5
Decisão proferida pelo TJSC nº 0901310-29.2018.8.24.0038
Decisão proferida pelo TJSC nº 0000628-82.2012.8.24.0047
Decisão proferida pelo TJSC nº 0005293-92.2011.8.24.0010
Decisão proferida pelo TJSC nº 0004629-89.2010.8.24.0012
Decisão proferida pelo TJSC nº 0001804.02.2012.8.24.0046
Decisão proferida pelo TJSC nº 0000856-52.2016.8.24.0068
Decisão proferida pelo TJSC nº 0004856-04.2010.8.24.0037
Decisão proferida pelo TJSC nº 0908288-27.2015.8.24.0038
Decisão proferida pelo TJSC nº 0900655-20.2018.8.24.0018
Decisão proferida pelo TJSC nº 0016056-70.2007.8.24.0018
Decisão proferida pelo TJSC nº 4022487-39.2018.8.24.0900
Decisão proferida pelo TJSC nº 4023791-23.2019.8.24.0000
Decisão proferida pelo TJSC nº 8000120-68.2017.8.24.0000